



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.576

BELEM — TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1954

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) LEI N. 761 — DE 8 DE MARÇO DE 1953

Institui o Código Judiciário do Estado do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado
Art. 1.º O território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, em comarcas, estas em termos, os termos em distritos e os distritos em sub-distritos ou zonas.

Art. 2.º As comarcas, termos, distritos e sub-distritos do Estado são os fixados na lei de divisão territorial, administrativa e judiciária e têm os limites nela determinados.

Art. 3.º As comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4.º As comarcas do interior do Estado são todas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 5.º Os juizes e pretores entrarão em exercício, nas novas comarcas e termos, à data da respectiva instalação.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 6.º São órgãos do Poder Judiciário:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Pretores;
- IV — Suplentes de Juizes e de Pretores;
- V — Juizes de Paz;
- VI — Tribunais de Juri;
- VII — Conselhos de Justiça Militar;
- VIII — Tribunais de alçada inferior.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado; o juiz de direito tem jurisdição na comarca; o pretor no termo, e o suplente nos distritos, e o juiz de paz no sub-distrito.

Parágrafo único. A comarca da Capital tem oito (8) juizes de direito; o primeiro termo judiciário, quatro (4) pretores; e o primeiro distrito do primeiro termo, que abrange os limites urbanos da Capital, seis (6) suplentes.

Art. 8.º Os juizes de direito da Capital funcionam nas seguintes varas:

- 1a. — Cível e Comércio. Órfãos, interditos e ausentes.
- 2a. — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Federal e autarquias respectivas. Acidentes do Trabalho.
- 3a. — Cível e Comércio. Provedoria, resíduos e fundações.
- 4a. — Cível e Comércio. Menores.
- 5a. — Cível e Comércio. Registros Públicos.
- 6a. — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Estadual e Municipal.
- 7a. — Casamentos e feitos da família. Falências e concordatas.
- 8a. — Feitos penais.

Parágrafo único. Os pretores do termo judiciário da Capital servirão, privativamente, três (3) no juízo penal e um (1) no cível, tendo aqueles a designação de 1.º, 2.º e 3.º, na ordem da antiguidade, para o só efeito de distribuição dos serviços.

Art. 9.º Nas comarcas de Bragança e Santarém haverá dois (2) juizes de direito; nas demais comarcas do interior, um (1) juiz de direito; em cada termo judiciário anexo ou termo único, um (1) pretor; em cada distrito, dois (2) suplentes (1.º e 2.º); e em cada sub-distrito, que não for sede de distrito, um (1) juiz de paz.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver dois juizes de direito, estes funcionarão em igual número de varas, com as atribuições assim distribuídas:

- 1a. vara — Cível e Comércio. Órfãos, interditos e ausentes. Provedoria, resíduos e fundações. Menores. Feitos da Fazenda e autarquias. Feitos penais.
- 2a. vara — Cível e Comércio. Falências e concordatas. Acidentes do Trabalho. Justiça do Trabalho. Registros Públicos. Casamentos e feitos da Família.

CAPÍTULO II Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

- I — O Conselho Disciplinar da Magistratura;
- II — O Corregedor Geral da Justiça;
- IV — O Juízo Arbitral;
- III — O Ministério Público;
- V — A Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI — O Conselho Penitenciário;
- VII — A Assistência Judiciária;
- VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais;
- IX — A Polícia Civil;
- X — A Junta Comercial.

CAPÍTULO III Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 11. São auxiliares da administração da Justiça:

- I — O Secretário do Tribunal de Justiça;
- II — Os escrivães e escreventes juramentados;
- III — Os tabeliães de notas;
- IV — Os oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- V — Os oficiais do Registro de Imóveis;
- VI — Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- VII — Os oficiais do Protesto de Letras e outros títulos de crédito;
- VIII — Os oficiais de contratos marítimos;
- IX — Os distribuidores, contadores e partidores;
- X — Os depositários públicos;
- XI — Os porteiros dos auditórios;
- XII — Os avaliadores, arbitadores, tradutores, intérpretes em geral, os peritos e os leiloeiros públicos;
- XIII — Os oficiais de Justiça;
- XIV — Os administradores, síndicos, liquidatários, tutores, curadores, inventariantes, liquidantes e testamentários;
- XV — Os jurados;
- XVI — O médico psiquiatra judicial;
- XVII — Os comissários de vigilância;
- XVIII — O diretor do Fórum.

Parágrafo único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III Composição dos Tribunais, nomeação e condições de exercício das autoridades judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I Tribunal de Justiça

Art. 12. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) desembargadores e divide-se em Câmaras para o julgamento das causas cíveis e penais.

Art. 13. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal recairão em juizes de direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 14. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar a indicação.

§ 2.º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce dentro os juizes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.

§ 3.º As promoções na magistratura do Estado serão: da 1a. para

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. de

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças :

Dr. **JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR**

Secretário de Saúde Pública :

Dr. **EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. **BENEDITO CAETE FERREIRA**

As Repar-
ções Públi-
cas deverão
fornecer o
expediente
destinado
à publicação
nos jornais,
diários e s.
até às 16 ho-
ras, exceto
aos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.
—As recla-
mações perfi-
zadas à ma-
téria retida,
nos casos de
erros ou omi-
ssões deverão
ser formula-
das por ex-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone, 3262	
PEDRO DA SILVA SANTOS	
Diretor Geral :	
Armando Braga Pereira Redator-chefe :	
Assinaturas Belém :	
Anual	250,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
1 Página de contabi- lidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito,
rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida
das 8 às 17 horas, e, nos sábados,
das 8 às 11,30 horas.
—Excetuadas as para o exterior,
que serão sempre anuais, as
assinaturas poderão ser tomadas,
em qualquer época por seis meses
ou um ano.
—As assinaturas vencidas
poderão ser suspensas sem
aviso.
Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de validade

de suas assinaturas, na parte superior
do documento, deverão ser impressos
o número do talão de registro, o mês
e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade
no recebimento dos jornais, devem
os assinantes providenciar a renovação
com antecedência, mínima de trinta
(30) dias.
—As Repartições Públicas cingir-se-
ão às assinaturas anuais renovadas
até 28 de fevereiro de cada ano e
as iniciadas, em qualquer época,
pelos órgãos competentes.
—A fim de possibilitar a remessa de
valores acompanhados de esclareci-
mentos quanto à sua publicação,
solicitamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa por
meio de cheque ou vale postal,
emitidos a favor do Diretor Geral
da Imprensa Oficial.
—Os suplementos às edições dos
órgãos oficiais só serão fornecidos
aos assinantes que os solicitarem.
—O custo de cada exemplar,
atrasado dos órgãos oficiais, será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$
1,50 ao ano.

a 2a. entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 15. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura.

Art. 16. A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 18. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, e o Corregedor, pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

**CAPÍTULO II
Das Câmaras**

Art. 19. O Tribunal de Justiça dividirá-se em três Câmaras, duas das quais serão cíveis e uma criminal, composta cada qual de pelo menos três membros, exclusive o Presidente, que será o presidente do Tribunal, com direito de voto apenas nos casos que a lei expressamente estabelecer.

Art. 20. O Tribunal funcionará em Câmaras separadas, em câmaras cíveis reunidas e em Tribunal Pleno, conforme a lei o determinar.

Art. 21. As Câmaras Cíveis reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 22. Salvo disposição especial o Tribunal e suas Câmaras poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos na forma desta lei os que faltarem ou forem impedidos.

Art. 23. Cada uma das Câmaras isoladas e as Câmaras cíveis reunidas funcionarão pelo menos uma vez por semana, em dia e hora certos.

Parágrafo único. Extraordinariamente, poderão as câmaras ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 24. O Tribunal Pleno reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Parágrafo único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote o julgamento dos feitos adiados, na ordem rigorosa de sua inclusão em pauta.

**CAPÍTULO III
Juizes de Direito**

Art. 25. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos candidatos habilitados será feita, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 26. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos juizes de direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1.º Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2.º Se não houver pedido de remoção, ou feita esta, não havendo juiz de direito em disponibilidade que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviada ao Chefe do Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista a que se referem o artigo 48 e parágrafo único, com os nomes de candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 27. São requisitos para a remoção, a pedido, do juiz de direito:

- I — Ter dois (2) anos, pelo menos, de efetivo exercício na comarca em que servir;
- II — Não ter, ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão em atraso injustificável;
- III — Não ter, ao inscrever-se, o juiz que estiver em gozo de licença ou férias, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 28. Anualmente, em época que será fixada em seu Regulamento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de juiz de direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para esse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão oficial.

§ 1.º O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
 - b) estar quite com o serviço militar;
 - c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
 - d) ter mais de 25 e menos de 55 anos de idade;
 - e) exercício de cargo judiciário por dois (2) anos ou de cargo policial, do Ministério Público ou advocacia por três (3) anos, no mínimo;
 - f) folha corrida da Justiça Estadual e da Polícia;
 - g) atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;
 - h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.
- § 2.º As exigências das alíneas c) e f) são dispensadas aos pretores e membros do Ministério Público do Estado em exercício.

Art. 29. Poderão os candidatos exibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e atestado dos juizes de direito das comarcas em que o requerente tenha efetivamente exercido aquela profissão.

§ 3.º O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do § 1.º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 30. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura

e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, as épocas de sua permanência nêles e os nomes dos juizes de direito perante os quais serviu.

Art. 31. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sobre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 32. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 33. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta do Presidente do Tribunal, dois (2) desembargadores e um membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, por este designado.

§ 1.º A comissão será presidida pelo Presidente do Tribunal.
§ 2.º O sorteio dos examinadores desembargadores será feito pelo Presidente em sessão plenária, durante o período das inscrições.
§ 3.º Nenhum examinador poderá servir em concursos consecutivos, e o que não comparecer será substituído: se desembargador, por outro designado pelo Presidente do Tribunal; se advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.
§ 4.º Não poderão fazer parte da comissão examinadora os que tiverem, entre os candidatos, parentes consanguíneos ou afins até o 3.º grau civil.

Art. 34. Recebidas as informações a que alude o artigo 31 ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que ainda não houverem sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º A comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informação a que refere o art. 31, cabendo dêse ato recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 28, parágrafo 1.º

Art. 35. O concurso constará de provas escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal;
- VII — Direito Industrial e Legislação do Trabalho;
- VIII — Direito Administrativo e Fiscal.

Art. 36. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a comissão, no prazo de cinco (5) dias, formulará cinco (5) pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, os quais serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para o início do concurso.

Art. 37. O concurso será realizado no Tribunal de Justiça, em dias consecutivos, trinta (30) dias depois da primeira publicação dos pontos, e anunciado o seu início por edital no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 38. O concurso começará pela prova escrita.
§ 1.º No dia da prova escrita, e momentos antes de iniciada, sortear-se-á a matéria constante do art. 35, objeto da mesma prova.
§ 2.º Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará, também à sorte, o ponto sobre o qual versará a dissertação.

Art. 39. A prova escrita constará de duas partes: a primeira, teórica, consistirá na dissertação sobre o ponto sorteado no momento; a segunda, de feição prática, na lavratura de uma sentença sobre questão exposta em relatório pelos examinadores.

Art. 40. Os concorrentes disporão de quatro (4) horas para a prova escrita, facultada unicamente a consulta da legislação pátria não comentada, sendo-lhes, porém, permitido consultar qualquer livro na parte prática.

Art. 41. A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos três (3) examinadores, durante o prazo não excedente de trinta minutos para cada um, sobre o ponto da prova escrita e um outro sorteado na ocasião.

Art. 42. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em graus de zero (0) a dez (10). Para cada candidato tirar-se-á a média aritmética dos graus obtidos, considerando-se inabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 43. Concluído o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. A comissão atenderá não só às provas do exame como aos documentos, títulos e trabalhos oferecidos pelos candidatos.

Art. 44. De todos os trabalhos da comissão examinadora serão lavradas atas pelo secretário.

Art. 45. Se nenhum dos candidatos for habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades desta lei.

Art. 46. O candidato inabilitado só poderá inscrever-se em novo concurso, decorrido um ano.

Art. 47. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição, contra a inobservância das formalidades legais.

§ 1.º A reclamação será distribuída a um dos desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

§ 2.º Poderão discutir, mas não votar, os desembargadores que tiverem funcionado como examinadores no prazo do artigo anterior.

Art. 48. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior, ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, o Presidente do Tribunal, quando houver vaga de juiz de direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

Parágrafo único. Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3), o Tribunal remeterá a respectiva lista.

Art. 49. Dentre os nomes indicados, o Chefe do Executivo fará, no prazo de quinze (15) dias, a nomeação do juiz de direito.

Art. 50. O concurso será válido por dois (2) anos, organizando-se, enquanto possível, listas tripliques com nomes dos candidatos habilitados para preenchimento das vagas que ocorrerem durante o biênio, respeitada a ordem da classificação e renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 51. Vagando alguma comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 52. A promoção de juiz de direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista triplique, observada a disposição constitucional, inclusive a da exigência de dois anos, pelo menos, de efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 53. Promovido um juiz de direito para a entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da comarca vaga, ou da vara, nos termos desta lei.

Art. 54. Para os casos de permuta, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 27.

CAPÍTULO IV

Pretores e seus suplentes

Art. 55. Os Pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 56. Os Pretores servirão por quatro anos, mas a recondução só poderá ser feita mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 57. De seis em seis meses, os juizes de direito enviarão reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada do modo como os Pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

Art. 58. Os Suplentes de pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos distritos.

§ 1.º No primeiro distrito da comarca da Capital, os suplentes de pretor serão nomeados, dentre os cidadãos graduados em direito, três (3) para o juízo penal e um (1) para o do civil e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os suplentes graduados em direito, quando no exercício de pretores ou juizes de direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 59. Os suplentes de pretor servirão dor dois anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos suplentes terminará em primeiro de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

CAPÍTULO V

Juizes de Paz

Art. 60. Fica instituída a justiça de paz, na forma prevista pelo inciso X, do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 61. Os juizes de paz terão jurisdição nos sub-distritos judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 62. São requisitos para exercer o cargo de juiz de paz:

- I — ser brasileiro;
- II — ser maior de 25 anos e menor de setenta;
- III — ter idoneidade moral;
- IV — ter integridade física e psíquica;
- V — estar quite ou isento do serviço militar;
- VI — possuir bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;
- VII — ter residência no sub-distrito há mais de 2 anos;
- VIII — ter aptidão intelectual para o exercício do cargo.

Art. 63. Findo o período para que foi nomeado, o juiz de paz aguardará no exercício do cargo o seu sucessor.

CAPÍTULO VI

Júri

Art. 64. Além dos preceitos do Código de Processo Penal, com as alterações vindas de leis posteriores, a constituição do Júri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 65. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 66. O Tribunal do Júri funcionará em todos os termos judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com o mínimo fixado no Código de Processo Penal.

Art. 67. O Júri funcionará sob a presidência do juiz de direito. Na comarca da Capital, sob a do juiz de direito da vara penal e, na sua falta ou impedimento, sucessivamente, sob a de um juiz de direito do civil designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses, e nas demais comarcas, de três em três meses.

Art. 69. Na comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento, e nas comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 70. Servirá como escrivão do Júri, na Capital, o escrivão-secretário da vara penal e, no interior, o escrivão do Júri.

Art. 71. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o juiz de direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 72. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu presidente.

Art. 73. As multas impostas pelo presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por executivo fiscal, promovido pelo Procurador da República, na Capital, e pelo promotor público, no interior.

Art. 74. O escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, a quele, ao Procurador da República e estes, aos respectivos promotores.

§ 1.º O promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondente aos dias de demora.

§ 2.º Dos atestados de exercício dos promotores do interior constará a declaração de se acharem, ou não, incursos na mencionada penalidade.

CAPÍTULO VII

Júris especiais

Art. 75. Os júris especiais, criados por leis federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPÍTULO VIII

Juizo arbitral

Art. 76. O juizo arbitral, sempre voluntário, é instituído me-

diante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX

Conselho Penitenciário

Art. 77. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e mais cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º O cargo de secretário do Conselho será exercido pelo diretor ou administrador de um dos estabelecimentos penitenciários da Capital.

§ 4.º O presidente "pro tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 5.º Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPÍTULO X

Comissários de vigilância

Art. 78. Os comissários de vigilância são nomeados pelo juiz de menores, dentre as pessoas de ambos os sexos, que, por seu bom procedimento, se recomendem para o exercício do cargo.

Parágrafo único. É condição essencial para nomeação de Comissário de vigilância a apresentação de ficha corrida da Justiça e da Polícia.

CAPÍTULO XI

Médico psiquiatra judicial

Art. 79. O médico psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médicos especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

TÍTULO IV

Conselhos de Justiça Militar e Auditoria

CAPÍTULO I

Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 80. A Justiça Militar do Estado é exercida:

I — Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 81. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II

Conselhos de Justiça

Art. 82. São três os Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assealhados;

b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SEÇÃO I

Conselho Especial

Art. 83. O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém com maior antiguidade no posto e funcionário sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevier nulidade de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa na forma por que dispõe este artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior à do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Conselho Permanente

Art. 84. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juizes Militares, capitães ou oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. Os juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos.

Art. 85. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam, automaticamente, no estado em que se encontrarem, ao conhecimento dos Conselhos que se sucederem.

SEÇÃO III

Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 86. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como presidente, sendo relator o que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem descendente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do presidente.

SEÇÃO IV

Sorteio

Art. 87. Os oficiais integrantes do Conselho permanente serão sorteados de acórdio com as seguintes disposições:

I — Para realização do sorteio, de três em três meses, o chefe do Estado-Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II — A lista, publicada no boletim geral da Polícia Militar, será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem no quadro de oficiais, tão logo se verificarem.

III — O Auditor, no primeiro dia útil de cada trimestre, na sede da Auditoria, a portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para formação do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V — Excluem-se desta lista o Comandante Geral, e os oficiais da Casa Militar do Governador e o que estiver comissionado no comando do Corpo Municipal de Bombeiros de Belém.

VI — Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais foram convocados.

VIII — Os oficiais que servirem no Conselho Permanente só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três meses da dissolução daquele em que tenham servido.

IX — Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 88. Os oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se, no que for aplicável, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Nomeação, compromisso e posse

Art. 89. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos juizes de direito da Capital. É nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de juizes de direito.

§ 1.º No concurso, serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal militar.

§ 2.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto de Auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 90. O Promotor Militar e o Advogado de Ofício são nomeados mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com mais de dois anos de prática forense.

Parágrafo único. O concurso obedecerá as mesmas normas que regulam o concurso para provimento do cargo de Promotor Público da Capital.

Art. 91. O Escrivão é nomeado mediante concurso realizado perante uma comissão composta do Auditor, como presidente, do Promotor e do Advogado de Ofício.

Parágrafo único. O Concurso obedecerá, no que for aplicável, às normas traçadas nesta lei para o concurso dos Escrivães de Justiça do Civil.

Art. 92. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na comarca da Capital, e, o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 93. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 94. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanente.

Art. 95. O oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do foro comum.

Art. 96. O compromisso será prestado:

I — Pelo Auditor, perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

II — pelo Promotor e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado;

III — pelo substituto de Auditor e Advogado, perante o Secretário do Interior e Justiça;

IV — pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO IV

Estabilidade, aposentadoria, licenças e outras garantias e vantagens

Art. 97. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuários da Justiça Militar são extensivas, no que lhes for aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da Justiça comum.

Art. 98. São competentes para conceder licença e férias:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor;

III — O Secretário do Interior e Justiça, ao Advogado;

IV — O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPÍTULO V

Impedimentos e substituições

Art. 99. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

a) o Auditor, o Promotor, e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada ad-hoc pelo Auditor.

Art. 100. Os oficiais serão substituídos no Conselho pelo tempo que faltar, quando:

a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;

b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comandante Geral;

c) na hipótese do artigo 107;

d) no impedimento temporário, nos casos do artigo 108.

CAPÍTULO VI
Competência da Justiça Militar

Art. 101. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar.

Art. 102. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos no tempo daquele serviço.

Art. 103. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficiais, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VII
Justiça Militar em segunda instância

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

- a) originariamente, e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;
- c) os oficiais, na hipótese do art. 83, parágrafo 4.º;
- d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;
- e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 105. Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbido-lhe, nesse caráter:

- a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;
- b) requerer quanto for necessário para o julgamento das causas;
- c) oficial nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;
- d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;
- e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPÍTULO VIII
Disposições Especiais

Art. 106. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 107. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 108. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição de pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 109. São faltas justificadas as que se fundarem em suspensão motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava no gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A excusa de comparecimento, salvo força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 110. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 111. As diligências dos juizes civis da Auditoria, serão deprecadas dos juizes civis.

Art. 112. A Auditoria disporá de uma ordenança, que terá a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 113. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

TÍTULO V

Nomeação dos demais auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários de Justiça

Art. 114. Os oficiais e empregados de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 115. São considerados titulares de escritório de cartório, providos mediante exame de habilitação, os escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça são nomeados pelos respectivos juizes; os escreventes, propostos pelo titular de escritório e confirmados pelo juiz de direito; na Capital, essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 116. Nas sedes das comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três tabeliães de notas e escrevões do civil e do crime. Quando existirem dois, exercerá, o primeiro, os cargos de oficial de Registro de Imóveis e de escrevão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de oficial de Registro de Títulos e Documentos e de escrevão privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Havendo três serventuários, os oficiais serão assim distribuídos; ao primeiro, os cargos de oficial privativo do Registro de Imóveis e de escrevão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os de oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de oficial de Registro de Títulos e Documentos e de escrevão privativo de Nascimento do Registro de Trabalho; e ao terceiro, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e privativo do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Os atos das funções não privativas, assim no civil, como no crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º Havendo somente um cartório na sede da comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º Na sede dos termos judiciários anêxos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de tabelião de notas, oficial do Registro Civil, escrevão do civil e crime em geral e mais ofícios, excetuados a escrivania nos atos de competência privativa do juiz de direito e os oficialatos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e de crédito.

Art. 117. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Promissórias e outros títulos de crédito.

Art. 118. A criação ou desdobramento dos cartórios dependerá de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 119. Nos distritos e sub-distritos, haverá um escrevão que acumulará as funções de oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 120. São serventuários da administração de justiça, na Capital:

- 5 tabeliães de notas;
- 2 escrevões do Tribunal de Justiça;
- 2 escrevões privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 escrevão do Expediente de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de registros públicos;
- 1 escrevão de Acidentes do Trabalho;
- 4 escrevões do juízo civil;
- 1 escrevão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 2 escrevões dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;

- 2 escrevões da Assistência Judiciária;
- 1 oficial do Registro de Títulos e Documentos;
- 2 oficiais do Registro de Imóveis;
- 1 oficial de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;
- 1 distribuidor-contador;
- 2 Partidores;
- 2 avalladores;
- 1 depositário público;
- 1 Porteiro do Fórum;
- 1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
- 3 Oficiais do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos;
- 1 oficial de Registro de Casamentos.

§ 1.º Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares de cartórios nas comarcas do interior, um (1) distribuidor-contador, um (1) partidor e dois (2) avalladores judiciais.

§ 2.º Nas sedes das comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos termos anêxos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrevões dos feitos e as de partidor e avaliador por pessoas nomeadas em cada caso, pelos juizes e pretores.

Art. 121. São serventuários vitalícios de justiça, assim na Capital como no interior:

- a) tabeliães de notas;
- b) escrevões judiciais;
- c) oficiais do Registro de Imóveis;
- d) oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- f) oficiais do Registro de Letras e outros Títulos de Crédito;
- g) oficiais de Protestos de Letras e partidores;
- h) distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Art. 122. Os empregados de justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 123. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo diretor do Fórum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de justiça, será provido provisoriamente pelo juiz de direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 124. Logo que vagar ou for criado um ofício de justiça de provimento por concurso, o juiz competente mandará publicar edital pelo prazo de sessenta dias, convidando os candidatos a se habilitarem. Este edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no DIÁRIO OFICIAL, pelo menos trinta dias antes de findar o prazo nele fixado.

Parágrafo único. Se a vaga for no Tribunal de Justiça, ao seu Presidente incumbem proceder de acordo com este artigo.

Art. 125. Dentro de sessenta (60) dias, a autoridade judiciária competente receberá e mandará atuar, cada um de per si, os requerimentos, que deverão ser acompanhados das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
- b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
- c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) ou médico particular;
- d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;
- e) prova de se achar quite com o serviço militar;
- f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;
- g) prova de idade não inferior a dezoito anos.

Art. 126. O escrevão dará recibo a cada um dos concorrentes, com menção expressa dos documentos apresentados.

Art. 127. Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando o dia do início das provas, que serão escritas e orais, sobre as seguintes matérias:

- a) caligrafia, leitura e gramática portuguesa;
- b) aritmética até proporção, inclusive;
- c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos oficiais;
- d) cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;
- e) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao foro.

Art. 128. O exame será realizado perante uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do promotor público e um advogado, e, na falta deste, de um tabelião ou escrevão, servindo de secretário o escrevão para isso designado.

Art. 129. Feita a nomeação dos examinadores, o presidente os mandará notificar para, em dia, hora e lugar determinados, se reunirem e formularem cinco pontos da matéria da alínea d) do art. 127, para a prova escrita.

Art. 130. São serventuários da administração de justiça, na Capital:

- 5 tabeliães de notas;
- 2 escrevões do Tribunal de Justiça;
- 2 escrevões privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 escrevão do Expediente de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de registros públicos;
- 1 escrevão de Acidentes do Trabalho;
- 4 escrevões do juízo civil;
- 1 escrevão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 2 escrevões dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;

2 escrevões da Assistência Judiciária;

1 oficial do Registro de Títulos e Documentos;

2 oficiais do Registro de Imóveis;

1 oficial de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;

1 distribuidor-contador;

2 Partidores;

2 avalladores;

1 depositário público;

1 Porteiro do Fórum;

1 Porteiro do Tribunal de Justiça;

3 Oficiais do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos;

1 oficial de Registro de Casamentos.

§ 1.º Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares de cartórios nas comarcas do interior, um (1) distribuidor-contador, um (1) partidor e dois (2) avalladores judiciais.

§ 2.º Nas sedes das comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos termos anêxos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrevões dos feitos e as de partidor e avaliador por pessoas nomeadas em cada caso, pelos juizes e pretores.

Art. 121. São serventuários vitalícios de justiça, assim na Capital como no interior:

- a) tabeliães de notas;
- b) escrevões judiciais;
- c) oficiais do Registro de Imóveis;
- d) oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- f) oficiais do Registro de Letras e outros Títulos de Crédito;
- g) oficiais de Protestos de Letras e partidores;
- h) distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Art. 122. Os empregados de justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 123. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo diretor do Fórum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de justiça, será provido provisoriamente pelo juiz de direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 124. Logo que vagar ou for criado um ofício de justiça de provimento por concurso, o juiz competente mandará publicar edital pelo prazo de sessenta dias, convidando os candidatos a se habilitarem. Este edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no DIÁRIO OFICIAL, pelo menos trinta dias antes de findar o prazo nele fixado.

Parágrafo único. Se a vaga for no Tribunal de Justiça, ao seu Presidente incumbem proceder de acordo com este artigo.

Art. 125. Dentro de sessenta (60) dias, a autoridade judiciária competente receberá e mandará atuar, cada um de per si, os requerimentos, que deverão ser acompanhados das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
- b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
- c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) ou médico particular;
- d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;
- e) prova de se achar quite com o serviço militar;
- f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;
- g) prova de idade não inferior a dezoito anos.

Art. 126. O escrevão dará recibo a cada um dos concorrentes, com menção expressa dos documentos apresentados.

Art. 127. Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando o dia do início das provas, que serão escritas e orais, sobre as seguintes matérias:

- a) caligrafia, leitura e gramática portuguesa;
- b) aritmética até proporção, inclusive;
- c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos oficiais;
- d) cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;
- e) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao foro.

Art. 128. O exame será realizado perante uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do promotor público e um advogado, e, na falta deste, de um tabelião ou escrevão, servindo de secretário o escrevão para isso designado.

Art. 129. Feita a nomeação dos examinadores, o presidente os mandará notificar para, em dia, hora e lugar determinados, se reunirem e formularem cinco pontos da matéria da alínea d) do art. 127, para a prova escrita.

Art. 130. No dia útil seguinte, presente a banca examinadora, começarão os exames pela prova escrita, que versará sobre um ponto sorteado dentre os organizados pela forma do artigo anterior, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Parágrafo único. As provas orais serão logo a seguir, se possível no mesmo dia, ou no dia útil imediato, sendo o candidato arguido durante vinte minutos, dez para cada examinador, sobre as outras matérias enumeradas no art. 127, bem como sobre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 131. Terminadas as provas, o presidente enviará ao chefe do Executivo, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito, inscritos no concurso.

Parágrafo único. Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados, para a nomeação por livre escolha do chefe do Executivo.

Art. 132. Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada pela comissão examinadora.

Art. 133. A prova de cada candidato, depois de rubricada e examinada pela banca, será junta aos papéis da respectiva inscrição, bem assim a cópia autêntica da ata.

Art. 134. O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo exame depois de um ano.

Art. 135. São dispensados de exame os graduados em direito.

Art. 136. O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluído do concurso.

Art. 137. As notas atribuídas, para efeito do cálculo das médias, serão de 0 a 10.

Art. 138. Não serão admitidos à prova oral os candidatos que não obtiverem na prova escrita a média mínima seis (6).

Parágrafo único. Considera-se inabilitado o candidato que tiver média inferior a seis (6) em qualquer das provas.

Art. 139. Mediante reclamação, devidamente comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 140. Não poderão inscrever-se:

I — os parentes até o 2.º grau civil, inclusive:

a) dos desembargadores em atividade, se o cargo fôr do Tribunal de Justiça;

b) do juiz e membros do Ministério Público da Comarca a que pertencer o cargo vago;

c) do chefe do Executivo e do Secretário de Estado;

d) do Prefeito do Município.

II — os estrangeiros; os menores de dezoito anos; as praças de pré; os pronunciados por crime inafiançável; os condenados por crime contra a boa ordem e administração pública, furto, roubo, falsificação fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social e contra a economia popular, ainda que já tenham cumprido a pena.

Art. 141. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e no das inquirições feitas com a presença e assistência do juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 142. Os escreventes habilitados são nomeados pelo juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de 18 anos e ter habilitação e moralidade, de preferência dactilógrafos ou taquígrafos.

Art. 143. No concurso para os cargos de distribuidor, contador, partidor, avaliador, porteiro e depositário público, as provas versarão sobre gramática portuguesa e aritmética.

Art. 144. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 145. É facultado aos serventuários de justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II
Empregados de Justiça

Art. 146. São empregados de justiça:

a) os oficiais, os dactilógrafos, porteiros e contínuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b) o dactilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;

c) o escrivão-secretário, escrevente, porteiro, dactilógrafo e oficiais de justiça da vara penal;

d) os arbitadores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 147. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidades e estejam livres de culpa e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á, na Capital, na Secretaria do Tribunal, e no interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 148. Os juizes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 149. Os arbitadores e peritos são nomeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processo; e os avaliadores do juiz, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada Comarca ou Termo.

Art. 150. Os tradutores e intérpretes são os comerciais, e na sua falta, os nomeados pelo juiz.

CAPÍTULO III
Justiça Penal

Art. 151. Na Comarca da Capital, toda a matéria penal, em primeira instância, é da exclusiva competência da 8.ª Vara, cujo juiz de direito presidirá o Tribunal do Júri e superintenderá o respectivo serviço.

Art. 152. Haverá na Vara Penal os seguintes empregados:

1 — escrivão-secretário;

4 — escrivães;

1 — porteiro;

1 — dactilógrafo;

9 — oficiais de justiça.

Art. 153. São obrigatórios, na Vara Penal, os seguintes livros:

Ról dos culpados;

Atas do Júri;

Protocolo das audiências;
Inventário do arquivo;
Execução de sentenças;
Suspensão de condenação;
Carga;
Estado dos processos;
Alistamento dos jurados;
Sorteios do Júri;
Compromissos dos empregados;
Registro de nomeações e licenças;
Distribuições;
Ponto;
Correições;
Fiança.

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 154. Os empregados judiciais da Vara Penal são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do juiz.

CAPÍTULO IV
Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 155. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 156. Os solicitadores-assistentes com exercício na Vara Penal e na Assistência Judiciária Civil serão obrigatoriamente acadêmicos de direitos e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Pará).

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de justiça

Art. 157. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 158. Tem competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juizes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II — O juiz de direito aos juizes suplentes, depois de registrado o título da Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, ou que perante ele servirem, bem como aos Juizes de Paz.

III — O pretor, nos termos anexos, aos suplentes e juizes de paz de seus distritos e subdistritos e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 159. Do compromisso se lavrará termo assinado pelo recém-nomeado e será feita no título a competente averbação.

Art. 160. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 161. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 162. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso poderá a parte reclamar perante o juiz de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade ad- quem julgar necessário, poderá esta deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 163. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 164. A posse do cargo, ofício ou emprego verifica-se pelo compromisso, salvo quanto aos juizes do interior que prestarem a afirmação na Capital, e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão. Desde o compromisso ficam asseguradas todas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Art. 165. Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e do Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para os efeitos de matrícula.

Art. 166. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

PARTE II

TÍTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e juizes e atribuições dos auxiliares de justiça

CAPÍTULO I

Jurisdição e competência em geral

Art. 167. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente aos tribunais, juizes e pretores, na esfera da competência que a cada um deles confere esta lei.

Art. 168. Os Tribunais e juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento ex-offício, e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 169. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dos juizes de direito, pretores e suplentes será exercida nos termos do art. 7.º desta lei.

Art. 170. Quando a jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 171. A distribuição das causas cíveis entre os juizes da Capital e das Comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, respeitadas a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1.º — ações ordinárias;
- 2.º — ações executivas;
- 3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
- 4.º — ações de preempção ou preferência e do direito de opção;
- 5.º — ações de consignação em pagamento;
- 6.º — recuperação de títulos ao portador;
- 7.º — vendas a créditos com reserva de domínio;
- 8.º — ações de despejo;
- 9.º — ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;

- 10 — ações de depósito;
- 11 — ações possessórias;
- 12 — nunciação de obra nova;
- 13 — ação de remissão de imóvel hipotecado;
- 14 — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15 — venda de quinhão em coisa comum;
- 16 — eleição de cabecel em bens enfiteuticos;
- 17 — ações de construções e conservação de tapumes e para indenização de paredes e partilhas;
- 18 — inventários, arrolamentos e partilhas;
- 19 — dissolução e liquidação das sociedades;
- 20 — protestos, notificações, interpelações e justificações;
- 21 — precatórias-citatórias e rogatórias;
- 22 — precatórias executorias;
- 23 — vistorias e arbitramentos, não havendo causa em juízo;
- 24 — depoimentos ad perpetuam rei memoriam, não havendo causa em juízo.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior com mais de uma vara, observar-se-á igualmente o disposto neste artigo, com as alterações ajustáveis ao número de varas.

Art. 172. De acordo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe for presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juiz respectivo encaminhará imediatamente, sob protocolo, cabendo:

- a) a primeira da classe 1.ª ao juiz da 2.ª vara;
- b) a primeira da classe 2.ª ao juiz da 3.ª vara;
- c) a primeira da classe 3.ª ao da 4.ª vara;
- d) a primeira da classe 4.ª ao da 5.ª vara;
- e) a primeira da classe 5.ª ao da 6.ª vara;
- f) a primeira da classe 6.ª novamente ao juiz da 1.ª vara, e assim por diante, fazendo-se a distribuição de modo que não volte ao primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juizes.

Art. 173. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 174. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais já distribuídas.

Art. 175. A distribuição, uma vez feita, não se cancela; não podendo juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-se sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 176. Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a juiz ou escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o juiz ou o escrivão compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1.º do art. 119 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio, quando da nova distribuição da inicial.

Art. 177. Na Capital, os juizes de direito do civil fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que o juiz entender necessária, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições, feitas.

Art. 178. A distribuição das causas pelos escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo diretor do Fórum, e no interior pelo juiz de direito.

Art. 179. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPÍTULO II

Tribunal de Justiça

Art. 180. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Organizar o seu Regimento, de acordo com os dispositivos desta lei, das do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sobre a ordem do serviço;

II — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

III — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes, de acordo com a Constituição e esta lei;

IV — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, promovendo os respectivos cargos, de acordo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos juizes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria;

VI — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VII — Julgar em única instância a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público e as reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juizes;

VIII — Processar e julgar:

a) O Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de direito, o Auditor militar, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, aos juizes de direito, pretores, suplentes, secretários e escrivães de Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em grau de recurso, os que forem decididos pelos juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

IX — Mandar riscar a requerimento do ofendido ou ex-officio, as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame;

X — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XI — Decidir os recursos dos atos do Presidente;

XII — Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercido;

XIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos termos, para regular as substituições;

XIV — Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito;

XV — Escolher e indicar, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio;

XVI — Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo, sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da justiça;

XVII — Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das sentenças e decisões dos juizes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência;

XVIII — Julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou em que for interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais;

XIX — Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Júri;

XX — Julgar originariamente os mandados de segurança contra atos da autoridade judiciária, do Presidente, ou do próprio Tribunal, do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXI — Julgar as reclamações de atos dos juizes de que não caiba recurso ordinário;

XXII — Julgar, mesmo no período de férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIII — Aprovar ou não, a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito;

XXIV — Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 181. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe da Magistratura do Estado, compete:

I — Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II — Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV — Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver posto o seu "visto" como relator ou revisor;

VI — Funcionar como relator nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus";

b) suspeição de desembargadores;

c) reclamação sobre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;

d) reclamações de que trata o art. 180, inciso XXI, desta lei;

e) remoção compulsória de juizes de direito.

VII — Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII — Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos;

IX — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;

b) as assistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de justiça;

c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, for negado agravo de petição, expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhal.

X — Expedir ordem avocatória de feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes substituições e impondo as penas cominadas;

XXII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos;

XXIII — Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não

estando presente o relator;

XIV — Mandar tomar por termo o recurso de revista;
 XV — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem;

XVI — prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;

XVII — Receber, mandar autuar e remeter ao juízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;
 XVIII — Providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores;

XIX — Assinar os acórdãos com os desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XX — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolviatória confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento dêsse seu ato ao juiz de primeira instância;

XXI — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XXII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXIII — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-offício, quando a denúncia não lhe fôr apresentada dentro do prazo legal;

XXIV — Processar e presidir os concursos para juiz de direito;
 XXV — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXVI — Punir disciplinarmente, de acôrdo com o disposto nesta lei, os escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXVII — Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependem de acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores;

XXVIII — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXIX — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXX — Organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXXI — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal;

XXXII — Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc, no impedimento ou falta de efetivo;

XXXIII — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes;
 XXXIV — Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Fórum e da vara penal e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXV — Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXVI — Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Fórum;

XXXVII — Velar pela arrecadação dos direitos fiscaes no Tribunal;

XXXVIII — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXIX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XL — Apresentar anualmente ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acerca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvitre tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários;

XLI — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça;

XLII — Mandar instaurar, ex-offício ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Vice-presidente do Tribunal

Art. 182. Compete ao Vice-presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 183. O Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente e Vice-presidente do Tribunal e pelo Corregedor e terá jurisdição em todo o Estado e sobre os juizes, auxiliares e serventuários de Justiça.

§ 1.º Funcionará como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o secretário do Tribunal.

§ 2.º Funcionará junto ao Conselho e Procurador Geral do Estado.

Art. 184. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — Fiscalizar a atividade funcional juizes, pretores, auxiliares e serventuários;

II — Processar e julgar os recursos hierárquicos regulamentarmente interpostos para êle;

III — Conhecer das reclamações ou representações de qualquer pessoa sobre os serviços forenses;

IV — Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correções;

V — Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência;

VI — Encaminhar ao Procurador Geral as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correções referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito ou responsabilidade criminal;

VIII — Propor ao Tribunal, para que êste delibere, nos termos da lei a remoção dos Juizes de Direito e Pretores, auxiliares ou serventuários de justiça, por motivo disciplinar;

IX — Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de 15 dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários da justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 185. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão ao menos uma vez por mês, em dias certos.

Parágrafo único. Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 186. O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Presidente ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive o Procurador Geral.

Art. 187. A distribuição do expediente das representações afetas ao Conselho será feita mediante rcdição.

Art. 188. Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 189. No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante carta reservada, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a trinta dias, para a defesa.

§ 1.º Apresentada a defesa, ou, se o não fôr, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada ex-offício.

§ 2.º O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios anexados no processo depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ 3.º Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que êste não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 190. O juiz ou pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de se ausentar da Comarca, ou Termo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º A ausência não comunicada será considerada ipso facto injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua duração e aplicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminaes, que conforme o caso, couberem.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 191. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todas as Comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito anualmente pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acôrdo com o estabelecido na última parte do art. 18.

§ 1.º A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Corregedor compete a inspeção geral das Comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra juizes, serventuários e empregados de justiça, levando ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinar os fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 3.º Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 4.º Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicância, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5.º Para cooperar com os juizes de direito, quando se verificar a hipótese do § 4.º dêsse artigo, requisitará aquele e ao Procurador Geral do Estado um promotor público.

§ 6.º Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:

a) residam fóra da sede de sua comarca, termo, distrito ou sub-distrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes diariamente nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de ato ou decisões judiciais;

e) maltratam as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;

f) deixem de presidir pessoalmente as audiências e os atos para os quais as leis exigirem a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem no exercício de suas funções ou fóra dêle, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

II — Providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito;

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiência, ou sessões em dia próprio, de assistência diária para despacho, ou omissões de outros deveres de juizes ou auxiliares da justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer pública a improcedência da reclamação, ou punir disciplinarmente os culpados;

IV — Avocar processos de qualquer natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada da qualquer interessado ou mesmo de pessoa estranha;

V — Mandar anotar no livro de matrícula as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxiliares da justiça;

VI — Julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos juizes;

VII — Coligir provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados;

VIII — Proceder a correções nos termos desta lei;

IX — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correções;

X — Apresentar ao Conselho Disciplinar, logo que termine a correção, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XI — Impôr penas disciplinares;

XII — Independentemente de reclamação, determinar as substituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

XIII — Quanto aos juizes, e pretores, promotores, curadores, adjuntos e promotores, serventuários e empregados de justiça;

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de pretores;

c) syndicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

d) se os juizes e pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir disciplinarmente os que se encontrarem em faltas e providenciar sobre a restauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Disciplinar, se se tratar dos juizes de direito, e a estes, se dos pretores, suplentes e juizes de paz.

XIV — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contem rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os selos devidos;

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais;

XV — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinquentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII — Quanto aos interesses de órfãos, interditos e menores em geral;

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os, quando possível, se houver transitado em julgada a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sobre a nomeação do tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que for ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgada, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes comprados ou havidos diretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou deles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os jures legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos;

XVIII — Quanto à prova e resíduos;

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registá-los e impondo as penas da lei aos testamentários que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamentário suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro testamentário nomeado pelo testador, ou na sua falta, a pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento;

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento, e heranças jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados.

XXI — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância superior, bem como as que importem na punição de qualquer juiz.

§ 1.º O magistrado sobre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite será feito por ofício reservado em que se dirá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 2.º Ouvido o arguido e julgada precedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 3.º Em todas as faltas, para as quais não há penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos juizes de direito e pretores as seguintes penas;

a) advertência;

b) censura.

SEÇÃO II

Correições

Art. 192. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 193. As correições serão:

I — Permanentes;

II — Ordinárias ou periódicas;

III — Extraordinárias.

Parágrafo único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 194. As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada juiz quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartório respectivos.

Art. 195. As correições ordinárias ou periódicas competem aos juizes, nas respectivas comarcas ou varas.

§ 1.º Uma vez por ano, o juiz de direito procederá à correição ordinária nos distritos ou sub-distritos judiciais da respectiva comarca.

§ 2.º Na comarca da Capital, as correições serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito aos serviços da vara respectiva.

Art. 196. Até o dia 30 de abril de cada ano, o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 197. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-offício, ou de ordem do Conselho Disciplinar da Magistratura ou do Corregedor, toda a vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado, serventuário, empregado ou auxiliar de Justiça.

Parágrafo único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, que correrão em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 198. Para realização das correições poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 199. As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

CAPÍTULO VII

Juizes de Direito

Art. 200. Aos Juizes de direito, em geral compete:

a) proceder a correição nos cartórios de sua comarca, tomando as providências legais;

b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

c) exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de justiça que estiverem sob sua jurisdição;

d) punir disciplinarmente os seus subordinados;

e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

f) prender em flagrante;

g) presidir a banca examinadora a que se refere o art. 128 desta lei;

h) conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

i) fiscalizar a arrecadação das taxas e impostos;

j) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos tabeliães e os dos registros públicos, quer no termo judiciário, sede de comarca, quer dos termos anêxos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferirem legalizá-los perante a Junta Comercial;

k) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes, juizes de paz e a todos os funcionários por ele nomeados ou que perante ele servirem;

l) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

m) dar aos pretores, suplentes, juizes de paz, serventuários e empregados de justiça as instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

n) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabeliães, oficiais dos registros públicos, escrivães e empregados de justiça;

o) na sede da comarca e nos termos anêxos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, ou ad-hoc, os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

p) organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da comarca;

q) requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da justiça;

r) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

s) atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu juízo e de promotor público.

Art. 201. No crime, compete aos juizes de direito:

a) processar os crimes de responsabilidades dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeito à competência especial.

b) processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;

c) processar e julgar os crimes comuns não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo especial, inclusive, nas sedes das comarcas onde não houver pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

d) formar a culpa nos crimes de competência do juri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimimento de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronúncia do réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das razões justificativas ou dirimentes, absolvê-lo-a, recorrendo ex-offício para o Tribunal de Justiça.

g) nomear os processos para o julgamento do Juri;

h) nomear curador aos réus menores e defensor aos ausentes e aos que não o tiverem;

i) presidir o Juri e os tribunais especiais;

j) ordenar prisão e buscas e apreensões;

k) ordenar e presidir exames de corpo de delito e de sanidade;

l) arbitrar e conceder fianças;

m) conceder e revogar livramento condicional e suspensão da execução da pena;

n) processar e julgar, originariamente, os "habeas-corpus", sempre que a violação da prisão não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 630 do Código Penal;

o) deliberar sobre pedido de arquivamento de diligências policiais;

p) assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos do processo que a lei exige sejam feitos na sua presença;

q) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

r) exercer todas as atribuições conferidas ao presidente do Juri e dos tribunais especiais respectivos;

s) executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder a um ano de detenção ou reclusão e for designada a cadeia pública da sede da comarca para o cumprimento da pena; e providenciar sobre a remessa ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando lhe não couber a respectiva execução;

t) inspecionar mensalmente as cadeias públicas da comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 202. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8.ª vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes:

a) dirigir a vara penal;

b) impor penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários ou empregados;

c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;

d) assinar a folha de pagamento dos juizes e do pessoal da vara penal;

e) fazer a revisão dos jurados e convocar o Juri.

Art. 203. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sobre diligências penais, quando não prevista a competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, ao juiz da 8.ª vara devem ser dirigidas para, mediante despacho na petição ou requisição, fazer a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não for ele próprio o competente.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio, na 8.ª vara.

Art. 204. No nível, aos juizes de direito compete:

I — Processar e julgar:

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do termo judiciário sede da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no termo da sede houver pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea a) deste artigo;

d) as causas de nulidade e de anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento.

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, como recurso para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir:

IV — Decretar falências;

V — Celebrar casamentos;

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis meses, para terminar inventário, feita a descrição dos bens;

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária, que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos;

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas;

IX — Ressalvado o disposto no art. 180, inciso XVIII, desta lei, e nos incisos I e II do art. 146 do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 205. Como juizes de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juizes de direito:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores ad-hoc, nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que direta e indiretamente nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) deste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos, ausentes, vagos ou de evento, e pô-los sob a administração dum curador;

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes;

VI — Conceder emancipação nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n. 1, do Código Civil;

VII — Suprir o consentimento dos tutores para o órfão contrair matrimônio.

Art. 206. Como juizes de menores, compete aos juizes de direito:

a) autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a legislação federal em vigor;

b) processar e julgar o abandono de menores, de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados;

c) inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

d) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

e) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores, segundo as disposições do Código de Menores;

f) suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

g) expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos de competência dos juizes de órfãos;

h) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 15 anos;

i) conceder fiança nos processos de sua competência;

j) fiscalizar o trabalho dos menores;

k) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

m) nomear e demitir os comissários de vigilância;

n) conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

o) designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata a alínea n) deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 207. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com assistência e fiscalização do Juizado de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere este artigo o Educandário Monteiro Lobato e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 208. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha em lista tripartite que lhe será enviada pelo juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 209. Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o diretor do Educandário enviará todas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre eles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto a condição social do menor.

Art. 210. Aos juizes de direito da provedoria, resíduos e fundações incumbem:

a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;

b) nomear e remover testamentários, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;

c) processar e julgar as contas dos testamentários;

d) arbitrar a vintena, a que tiverem direito os testamentários, nos termos do Código Civil;

e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;

f) conceder prazo, em prorrogação até seis meses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);

g) processar e julgar as causas que nascerem ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea e);

h) processar e julgar:

I — A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

II — A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30 do mesmo Código;

III — A aprovação de que trata o parágrafo único do art. 27 do citado Código;

i) julgar, para o resíduo, e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 211. Como juizes dos Feitos da Fazenda, compete:

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias, da União, Estado ou Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Municípios;

d) os mandados de segurança, nos termos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos, que por outro juízo tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as em que forem interessadas a Fazenda da União, Estado ou Município.

Art. 212. Como juiz de acidentes do Trabalho, cabem aos juizes de direito as atribuições definidas na lei federal n. 7.056, de 19

de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 213. Como juizes de direito dos Registros Públicos, compete-lhes:

- I — Processar e julgar:
- as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;
 - as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil e Registro Torrens.
- II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;
- III — Decidir das dúvidas opostas por tabeliães e quaisquer oficiais de registros;
- IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência destes;
- V — Rubricar os livros dos serventários indicados no item anterior;
- VI — Julgar os processos de dívida com fundamento no art. 30 do decreto-lei n. 2.627 de 23 de setembro de 1940;
- VII — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipográficas, fotogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Art. 214. Como juizes de Falência e Concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destes resultantes.

Art. 215. Como juizes da família, compete-lhes privativamente:

I — O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada ao pretor do civil;

- II — Processos e julgar:
- as causas de nulidade, anulação de casamento, desquite e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;
 - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;
 - as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafenais e as doações ante-nupciais;
 - as causas de alimento e as sobre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
 - respeitada a competência do juiz de menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393 e 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;
 - as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393 do Código Civil e as de emancipação, do art. 9.º do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juizes de menores ou de órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamentos dos filhos, quando menores não abandonados;

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração de seus bens, ressalvada a competência dos juizes de menores e de órfãos;

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 216. O juiz de direito que não cumprir o estatuído na alínea p) do art. 200, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude aquele artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Fórum, a quem os demais juizes remeterão os dados e informações necessárias.

§ 2.º Ao juiz de direito da 8.ª vara compete organizar os mapas e relatórios dessa vara, e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 217. Nos termos judiciais anexos, os feitos penais cujo julgamento competir aos juizes de direito, serão preparados pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 218. A jurisdição civil e comercial dos juizes de direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª varas da capital será firmada pela distribuição, salvo continência de causa ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

CAPÍTULO VIII

Pretores

Art. 219. Aos pretores incumbe, no civil:

- processar e julgar, nos termos da comarca da capital e nos termos anexos das comarcas do interior, as causas até o valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), e nos termos únicos, as causas até o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), excetuando-se as fiscais, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas, os mandados de segurança e outras que competirem, privativamente, aos juizes de direito;
- processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, as da competência do juiz de direito;
- processar, nos termos anexos, os inventários de valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que caiba recurso;
- celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria;
- homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;
- conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas.

Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao entárro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o representante, duas testemunhas e o escrivão, mandando-o imediatamente ao juiz de direito.

Art. 220. Nos termos judiciais anexos, aos pretores incumbe, no civil, além do disposto no artigo anterior:

- processar e julgar as contas dos testamentários, apelando, em primeiro grau, para o Tribunal de Justiça;

- acautelar os bens de ausentes, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo imediata comunicação ao juiz de direito da comarca;

- providenciar sobre os menores abandonados.

Art. 221. Aos pretores, no crime, compete:

- formar a culpa nos crimes da competência do Juri, até a pronúncia exclusiva;
 - preparar os processos para o julgamento do Juri e remetê-los ao respectivo presidente até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;
 - decretar prisão preventiva;
 - ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;
 - prender em flagrante;
 - presidir os exames de corpo de delito e de sanidade ou qualquer outra pericia;
 - arbitrar e processar fiança;
 - processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;
 - aplicar medidas de segurança, de acordo com o Código de Processo Penal e conceder ou não, suspensão condicional de pena nos processos de sua competência.
- Art. 222. Nos termos judiciais anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:
- presidir o juri, quando, no exercício das funções de juiz de direito;
 - preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionais;
 - sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o Juri;
 - julgar habeas-corpus, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 223. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo de processos penais da sua competência, ou da competência do Tribunal do Juri, exceto os de crimes funcionais e os de menores abandonados e delinquentes.

Art. 224. Compete, ainda, aos pretores:

- cumprir e fazer cumprir as requisições legais;
- verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;
- exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do juiz de direito;
- auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do termo judicial onde servir;
- nomear os oficiais de justiça, nos termos anexos, e ad-hoc qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;
- punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juízo, bem como as testemunhas desobedientes;
- substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;
- dar posse aos juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventários do juízo, quando não o tenha feito o juiz de direito;
- atestar o exercício dos funcionários de seu juízo e do adjunto de promotor;
- abrir, numerar e rubricar os livros de seu juízo.

Art. 225. Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos pretores, nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr\$ 2.000,00, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 226. Os pretores do crime, na Capital, exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da vara penal.

CAPÍTULO IX

Suplentes de Pretor

Art. 227. Aos suplentes de pretor incumbe, nos distritos onde exercerem suas funções e que não forem sede de termo:

- celebrar casamentos;
- arbitrar e conceder fiança;
- proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;
- prender criminosos;
- mandar lavrar auto de prisão em flagrante;
- fiscalizar o Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 228. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito, este na falta ou impedimento daquele.

Art. 229. O suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do termo, não poderá:

- presidir o Juri;
- conhecer dos impedimentos de casamentos;
- proferir despachos de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no civil;
- presidir a audiência de instrução, no civil.

Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus", e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 230. Na comarca da Capital, bem como nas do interior, o suplente, graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o juiz de direito, não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar os atos privativos daquele juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

CAPÍTULO X

Atribuições do Juiz de Paz

Art. 231. São atribuições do juiz de paz no respectivo sub-distrito:

I — Conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que de livre e espontânea vontade recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo do acordo, que será assinado pelo Juiz e partes e valerá como sentença;

II — arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o juízo competente disponha a respeito de seu destino;

III — Fazer prender os culpados, que se acharem em seu sub-distrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV — dar posse aos auxiliares e serventários de justiça do sub-distrito;

V — celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

VI — proceder a corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;

VII — a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

VIII — representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. 232. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz nomeado pela forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO XI Diretor do Fórum

Art. 233. Ao Diretor do Fórum, na comarca da Capital, incumbem, além de outras atribuições definidas do Regimento Interno:

- a) a administração e a polícia do Fórum;
- b) fazer as requisições do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos juizes do civil, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-se ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;
- d) fiscalizar o modo por que se portem os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de seus cargos;
- e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do juiz do feito;
- f) exercer a atribuição da alínea p) do art. 200, respeitada a do diretor da vara penal;
- g) lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da lei de falências;
- h) impor penas disciplinares;
- i) elaborar o Regimento Interno do Fórum, submetendo-o a apreciação do Presidente do Tribunal;
- j) conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de justiça;
- k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de justiça.

§ 1.º O diretor do Fórum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2.º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Fórum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo diretor designar.

Art. 234. Nas comarcas do interior, as funções de diretor do Fórum competem:

- a) nas sedes das comarcas com mais de uma vara, ao juiz de direito mais antigo, e nas demais, ao titular da comarca;
- b) nos termos judiciais anexos, aos respectivos pretores.

CAPÍTULO XII

Juri

Art. 235. Compete privativamente ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus parágrafos 1.º, e 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIII Juris Especiais

Art. 236. Ao juri especial de imprensa compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e leis subsequentes.

Art. 237. Ao juri especial de crimes contra a economia popular compete o julgamento dos crimes definidos na lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV Juízo Arbitral

Art. 238. Ao juízo arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observado o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XV Conselho Penitenciário

Art. 239. São atribuições do Conselho Penitenciário:

- I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;
- II — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada, por ofício, no prazo de 24 horas, aos juizes da Vara Penal, ao Tribunal de Justiça ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso;
- III — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;
- IV — Organizar o seu Regimento Interno;
- V — Apresentar, por seu presidente, ao secretário do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;
- VI — Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

TÍTULO II Atribuições dos serventuários e empregados de Justiça

CAPÍTULO I Tabeliães de Notas

Art. 240. Aos tabeliães de notas incumbem:

- a) lavrar nos livros de notas as escrituras de atos e contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;
- b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;
- c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

- d) reconhecer letras, firmas ou sinais;
- e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;
- f) lavrar procurações;
- g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

- i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;
- j) autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 241. Os tabeliães são obrigados a:

- a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;
- b) organizar o livro de ponto do cartório;
- c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;
- d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;
- e) manter atualizado o serviço de registo de assinaturas;
- f) remeter ao oficial do Registo de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;
- g) apresentar ao juiz da provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 242. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 240, o interessado poderá reclamar ao diretor do Fórum, na comarca da Capital, ou ao juiz de direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o tabelião, ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 243. Os tabeliães usarão sinal público que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac simile, para arquivamento, e aos demais tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 244. Os tabeliães poderão ser escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Fórum, na comarca da capital, e do juiz de direito, nas do interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação causa-mortis; c) dotes e pactos ante nupcias e, em geral as que tiverem de ser lavradas fóra do cartório.

CAPÍTULO II Oficiais do Registo de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 245. Aos oficiais do Registo de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbem a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1.º No distrito da sede da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registo de casamentos e três cartórios, também privativos, de registo de nascimentos e óbitos, com jurisdição nas áreas definidas na lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2.º Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3.º Os oficiais de registo de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Oficiais do Registo de Imóveis

Art. 246. Aos oficiais do Registo de Imóvel incumbem a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 247. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo do Registo de Imóveis.

Parágrafo único. Na comarca da Capital haverá 2 oficiais privativos do Registo de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela travessa Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela travessa Doutor Moraes até à rua S. Silvestre, por onde seguirá até à avenida Padre Eutíquio e, por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório o distrito de Icoaraci e os termos de Ananindeua e Acará, ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os termos de Barcarena e Bujará.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registo de Títulos e Documentos

Art. 248. Aos Oficiais do Registo de Títulos e Documentos incumbem a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 249. Na comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a um oficial privativo.

Parágrafo único. Na sede de cada comarca do interior haverá um oficial privativo do Registo de Títulos e Documentos.

Art. 250. Os escreventes juramentados do ofício do Registo de Títulos e Documentos não poderão escrever o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e outros Títulos

Art. 251. Aos oficiais do Protesto incumbem lavrar, em tempo e forma, regulares, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou de pagamento, e fazer as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo desse ofício.

Art. 252. Aos oficiais do Protesto cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO VI
Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 253. Ao oficial privativo de notas e registro de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII
Escrivães em Geral

Art. 254. Aos escrevães em geral incumbe:

- a) Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos juizes e mais o que ocorrer;
- b) assistir e autenticar todos os atos do processo;
- c) fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas cópias;
- d) lavrar os termos, procurações e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, averbas, guias, officios, mandados, cartas precatórias ou registórias, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e os demais atos de Juizo;
- e) lavrar procurações e sua acta;
- f) ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e assados os cartórios;
- g) prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de justiça;
- h) dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou verbo ad verbum, que lhes forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de justiça;
- i) acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligências dos seus officios;
- j) fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuizo de outra pena em que incorrerem;
- k) fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;
 - l) cotar à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos as custas e emolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;
 - m) rubricar as folhas dos processos e numerá-las antes dos termos de conclusão e vista;
 - n) escrever legivelmente todos os atos do processo a seu cargo;
 - o) levar ou mandar levar em protocolo, aos juizes procuradores, órgãos do Ministério Público, contador e partidor os autos originaes e com vista, nos casos do art. 123 do Código de Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros na primeira falta e suspensão na reincidência;
 - p) fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;
 - q) enviar ao contador, dentro de três dias, os autos findos, ou em 48 horas aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues as partes aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros;
 - r) ter, o seu cartório o mais próximo possível da séde do juizo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas do expediente;
 - s) receber e transmitir precatórias pelo telefone;
 - t) manter em dia um livro indice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica;
 - u) assinar, de ordem do juiz, os mandados de citação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1.º Os escrevães da comarca da Capital terão seus cartórios no edificio do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2.º O expediente dos escrevães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 255. Os escreventes habilitados auxiliarão o escrevão nos serviços internos do cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 256. Os escrevães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, mas responderão pessoalmente pelos atos ou omissões desses auxiliares.

Art. 257. Toda entrega de autos, fora de cartório, a juiz, advogado ou órgão do Ministério Público será feita mediante carga, sob pena de suspensão do escrevão por dois a quatro meses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 258. Aos escrevães de órfãos, interditos e ausentes, incumbe, além das atribuições gerais já anunciadas, denunciar:

- a) a existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;
- b) os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário;
- c) a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;
- d) a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não tenham requerido essa providência;
- e) a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 259. Aos escrevães privativos de que trata este Capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e bem assim nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães da Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 260. Aos escrevães da provedoria, resíduos e fundações, além das atribuições dos escrevães em geral, incumbe:

- a) denunciar, sob pena de responsabilidade, ao juiz, a existência de testamento de que tenham noticia;
- b) lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los;
- c) funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 261. Além das atribuições que competem aos escrevães em geral, incumbe aos dos feitos da fazenda pública funcionar nas causas atribuídas, privativamente, pelas leis em vigor, ao Juizo dos feitos da fazenda.

CAPÍTULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 262. Compete aos escrevães da Assistência Judiciária Civil, na Capital, funcionar em tôdas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regulamento.

§ 1.º Nas sedes das comarcas do interior, onde houver mais de um cartório, os escrevães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2.º A concessão ou revogação do beneficio da Assistência no curso da lide não modificará a competência dos escrevães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO XII

Escrivães do Juri

Art. 263. Aos escrevães do Juri, nas comarcas do interior, compete:

- a) secretariar as sessões do Tribunal do Juri, praticando atos que lhes atribui o Código de Processo Penal;
- b) servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Juri;
- c) servir nos processos dos crimes funcionais da competência do juiz de direito;
- d) funcionar:
 - I — nos processos de "habeas-corpus";
 - II — nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;
 - III — no sorteio e revisão dos jurados;
 - IV — nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito;
 - V — na execução das sentenças penais.

Art. 264. Na comarca da Capital, as atribuições de escrevão de Juri salvo as da alínea b) do artigo anterior, serão exercidas pelo escrevão secretário da vara penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos escrevães que fór designado pelo juiz de direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de Registros Públicos

Art. 265. Aos escrevães de Menores Abandonados e Delinquentes, nas comarcas do interior, incumbe funcionar privativamente em tôdas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu officio.

Parágrafo único. O escrevão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um pronúciário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 266. Na comarca da Capital, as funções de escrevão de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes se acumularão com as de escrevão do Expediente, que será substituído em seus impedimentos pelo respectivo escrevente.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrevão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e do Expediente:

- a) funcionar em todos os processos de competência do diretor do Forum;
- b) processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de officios recebidos;
- c) funcionar nas ações de alimentos e de investigações de paternidade;
- d) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinquentes, não órfãos;
- e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;
- f) funcionar nos processos de alvarás quando requeridos por menores sob pátrio poder.

CAPÍTULO XIV

Escrivães de Acidentes do Trabalho

Art. 267. Os escrevães privativos de Acidentes do Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes do trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO XV

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 268. Aos escrevães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

- a) nas apelações cíveis e penais;
- b) nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e sua Câmara;
- c) nos embargos à execução;
- d) nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;
- e) nos agravos e cartas testemunháveis;
- f) na reforma de autos perdidos na instância superior;
- g) nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;
- h) nos recursos penais;
- i) nos processos penais de competência originária do Tribunal;
- j) nas revisões penais;
- k) nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados.

Art. 269. Incumbem, ainda, aos escrevães do Tribunal de Justiça:

- a) dar ex-officio, ao Procurador Geral do Estado, cópia, dos acórdãos condenatórios em matéria penal;
- b) remeter ex-officio ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

- c) lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido habeas-corpus;
- d) dar certidão, independentemente, de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de justiça;
- e) apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acordãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros por algum dos crimes definidos no decreto-lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XVI
Escrivães dos Distritos Judiciários

- Art. 270. Aos escrevães dos distritos judiciários compete:
- a) exercer as funções de escrevães em geral, nos atos de competência dos suplentes de pretor;
 - b) exercer as funções de escrevães na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes de pretor, lavrando o competente assento;
 - c) registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;
 - d) exercer as funções de tabeliães nos distritos, que não forem sede de termo judiciário;

CAPÍTULO XVII
Escrivães de Paz

- Art. 271. Ficam criadas as escrivânias de paz, em cada sub-distrito, para os serviços judiciários necessários, junto aos respectivos juizes de paz.
- Art. 272. Compete ao escrevão de paz:
- a) exercer, nos processos de competência do juiz de paz, as atribuições dos escrevães em geral;
 - b) lavrar termo de abertura dos testamentos cerrados;
 - c) o registro das pessoas naturais;
 - d) exercer as funções de tabelião no respectivo sub-distrito, quando não se tratar de sede de termo judiciário;
 - e) processar as habilitações para o casamento civil;
 - f) exercer as funções de escrevão de polícia, onde não houver escrevão especial.

CAPÍTULO XVIII
Distribuidores

- Art. 273. Aos distribuidores incumbe:
- a) distribuir entre os avaliadores as avaliações;
 - b) distribuir os feitos pelos escrevães, de acôrdo com esta lei;
 - c) distribuir os feitos pelos juizes do cível, na Capital, e nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, quando não couberem privativamente a qualquer dêles.

- Art. 274. A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho, e anotada no livro próprio.
- Parágrafo único. A distribuição aos escrevães far-se-á depois do despacho ordenatório do juiz.
- Art. 275. O escrevão que der andamento a qualquer feito sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Forum, ou qualquer outro juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrevão prejudicado, na primeira oportunidade.
- Art. 276. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

- Art. 277. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrevão para nêle funcionar.
- Art. 278. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:
- a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e bem assim daquêles que em geral se entregam à parte como documento;
 - b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;
 - c) de distribuição de falências e concordatas;
 - d) de distribuição de inventários e arrolamentos;
 - e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.
- Parágrafo único. A distribuição pelos juizes far-se-á em livros distintos dos escrevães.

- Art. 279. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrevães incumbe ao juiz da vara penal.
- Art. 280. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento, e a das causas pelos escrevães compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.
- Art. 281. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XIX
Contadores

- Art. 282. Aos contadores incumbe:
- a) contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regimento;
 - b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;
 - c) verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;
 - d) fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;
 - e) fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;
 - f) proceder ao cálculo para pagamento do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis;
 - g) contar as sôbre-taxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados da justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.
- Art. 283. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador o secretário, e no juízo penal, na comarca da Capital, o escrevão secretário da 8.ª vara.

CAPÍTULO XX
Partidores

- Art. 284. Aos partidores incumbe:
- a) fazer nos inventários os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;
 - b) fazer o esboço de partilha de quaisquer bens no juízo comum.
- Art. 285. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, di-

reitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 286. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbe funcionar nos processos da competência do juízo privativo da fazenda estadual e municipal.

CAPÍTULO XXI
Avaliadores

- Art. 285. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.
- Art. 286. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbe funcionar nos processos da competência do juízo privativo da fazenda estadual e municipal.

CAPÍTULO XXII
Depositários Públicos

- Art. 287. Aos depositários públicos incumbe:
- a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do juiz;
 - b) receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;
 - c) requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;
 - d) alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;
 - e) dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;
 - f) entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;
 - g) registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;
 - h) prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;
 - i) depositar no Banco do Brasil as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII
Porteiro dos Auditórios

- Art. 288. Ao porteiro dos auditórios incumbe, em cada comarca:
- a) apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
 - b) fazer os pregões nas audiências;
 - c) apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;
 - d) afixar editais;
 - e) dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu officio;
 - f) prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.
- Art. 289. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o officio de porteiro dos auditórios, nêle servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos termos, pelos pretores.
- Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Forum.

CAPÍTULO XXIV

Intérpretes Juramentados

- Art. 290. Aos intérpretes juramentados incumbe:
- a) traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em juízo;
 - b) servir de intérprete aos que sejam chamados a juízo e não falem o idioma nacional.
- Parágrafo único. Em casos especiais servirá de tradutor ou de intérprete quem o juiz nomear.

CAPÍTULO XXV
Leiloeiro Judicial

- Art. 291. Os leilões públicos serão efetuados por leiloeiros judicial, officio vitalício de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.
- Parágrafo único. Nos leilões a que proceda o leiloeiro judicial perceberá a percentagem de 4% sôbre o preço de arrematação, sem prejuizo dos direitos dos demais serventuários de justiça, inclusive porteiro dos auditórios.

CAPÍTULO XXVI
Oficiais de Justiça

- Art. 292. Aos oficiais de justiça incumbe:
- a) fazer citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e mais diligências próprias do officio e ordenados pelo juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;
 - b) convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu officio;
 - c) autenâicar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.
- Art. 293. O serviço dos oficiais de justiça será distribuído entre êles pelos juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

CAPÍTULO XXVII
Médico Psiquiatra Judicial

- Art. 294. Ao médico psiquiatra judicial, parte integrante do juízo de Menores, incumbem tôdas as atribuições contidas no art. 150, incisos 1, 2 e 3, do Decreto federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:
- a) visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um dêles;
 - b) funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos juizes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo gênero, curatela e cessação de incapacidade;
 - c) orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequados ao enfermo ou fôr conveniente à ordem pública;

- d) funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do juiz competente;
- e) apresentar ao juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotar as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;
- f) dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVIII
Defensores de Menores Abandonados e Delinquentes

Art. 295. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete:

a) patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;

b) prestar, nos processos civis, assistência aos litigentes pobres, nas comarcas onde não houver assistência Judiciária organizada.

CAPÍTULO XXIX
Comissários de Vigilância

Art. 296. Aos comissários de vigilância incumbe:

a) proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

b) deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados;

d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

CAPÍTULO XXX
Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 297. Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar, as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como escrivão:

a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;

b) nos conflitos de jurisdição;

c) nas fianças;

d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;

e) nas deserções de recursos por falta de preparo;

f) nas suspeições opostas aos desembargadores e escrivães do Tribunal.

VI — Secretariar a comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo, de justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar no "Diário da Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios enviados pelos juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devida a Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslado de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar diariamente o livro de ponto do pessoal da Secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII — Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX — Mandar afixar em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria.

XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.

XXV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 298. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXXI
Representantes da Fazenda Pública

Art. 299. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, pelo Procurador Fiscal, nomeado pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Público, como patronos da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem

prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles.

Art. 300. Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta, procurador ad hoc nomeado pelo juiz.

Art. 301. Ao Procurador Fiscal compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 302. Nas comarcas do interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadação de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

TÍTULO III
Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I
Vitaliciedade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 303. Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

- I — Em virtude de sentença judiciária passada em julgado;
- II — Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;
- III — Aposentadoria:
- a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;
- b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;
- c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei;
- IV — Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 304. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 305. Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.

Art. 306. Os juizes de direito não poderão ser retirados de suas comarcas, salvo nos seguintes casos:

- a) promoção aceita;
- b) remoção a pedido;
- c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 307. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, porá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.

Art. 308. É permitida a permuta entre juizes de direito da mesma categoria, desde que o requerem em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.

Art. 309. Aos pretores que contarem mais de dez (10) anos de contínuo exercício no cargo, será assegurada a vitaliciedade com todas as garantias dela decorrentes.

CAPÍTULO II

Vencimentos dos Magistrados

Art. 310. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e em hipótese alguma a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores, poderá ser superior a um terço dos vencimentos destes.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para a outra categoria ou entrância.

Art. 311. Os magistrados em geral terão direito, por cada período de dez (10) anos de serviços prestados à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 312. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos nos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os dos em disponibilidade.

Art. 313. Aos desembargadores, juizes de direito e pretores será abonada, para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 314. O juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, um terço dos vencimentos do substituído.

Art. 315. O suplente de pretor, formado em direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.

Art. 316. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — Dos desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente.

II — Dos juizes de direito e pretores, oficiais de justiça serventuários e funcionários do civil da comarca da Capital, pela folha organizada pelo Diretor do Fórum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III — Dos juizes de Direito e pretores do crime e funcionários da vara penal, pela folha organizada pelo oficial secretário, assinada pelo juiz e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV — Dos juizes de direito e pretores do interior, mediante certidão de escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 317. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 318. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável.

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito.

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do magistrado.

CAPÍTULO III

Incapacidade física e mental dos Magistrados

Art. 318. O processo para verificação da incapacidade física ou mental dos magistrados terá início:

a) por proposta do Tribunal de Justiça;
b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 320. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que for submetido.

Art. 321. Quando o requerimento for do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos, com o ofício será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 322. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 323. Esgotado o prazo do art. 321, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 324. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente.

Parágrafo único. Se o paciente for o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para aí se transportará sem tardança.

Art. 325. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 326. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca, pelo paciente e o curador especial nomeado.

Art. 327. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 328. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias, ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 329. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 330. Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe for desfavorável.

Art. 331. O processo é isento de selo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO IV

Antiguidade dos Magistrados

Art. 332. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos magistrados.

Art. 333. Não será descontado:

a) o tempo em que o magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;
b) o tempo de suspensão por falta ou crime do que foi absolvido;

c) o tempo aprazado do juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 334. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 335. A antiguidade dos juizes de direito de 1.ª entrância conta-se para regular o acesso à 2.ª, e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 336. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 337. Nesse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem o cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 338. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, juizes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

a) a inclusão dos magistrados nomeados;
b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 339. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamação.

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 340. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limine, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem for distribuída, mandará ouvir os juizes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 341. A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão de serviço público por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em quaisquer destes casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 342. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de suas atribuições ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, epilepsia, cegueira, lepra ou paralisia que o impede de trabalhar.

Art. 343. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a licitação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntada o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 344. No caso de mudança de sede do juízo ou de supressão de comarca, é facultado ao juiz transferir-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que, depois de processar o pedido o remeterá ao Chefe do Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 345. Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interesse público, no caso previsto no artigo 306, alínea c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 346. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
b) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

d) o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral de zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 347. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas;

b) quando condenados à perda do ofício;

c) quando condenados por crime qualquer, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;

d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 348. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusado comprovadamente de falta de exação no cumprimento do dever;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 349. Ao serventuário de justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Essa licença, que não deverá exceder de um (1) ano, poderá ser dada para tratar de interesses particulares, sendo, nessa hipótese, dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º Serão substituídos, os tabeliães e escrivães, pelos escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3.º Na Comarca da Capital, os tabeliães de notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um tabelião substituído nomeado, em caráter permanente, pelo diretor do Fórum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 350. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos juizes, inclusive os da vara penal, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 351. Os atuais tabeliães, escrivães, oficiais dos registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo são considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os interessados requererão ao Chefe do Executivo a vitaliciedade, juntando prova de tempo de serviço.

Art. 352. Os serventuários efetivos de justiça que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 353. Os escrivães, tabeliães e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Fórum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes comprometidos e auxiliares, bem como as alterações supervenientes.

Art. 354. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem; e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, facultada ampla defesa, instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, for feita a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois (2) anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 355. Aos escreventes são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1.º A matrícula será feita no próprio cartório.
 § 2.º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Fórum, com recurso para a autoridade superior.
 § 3.º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão, poderão ser demitidos, mediante proposta do serventuário, independentemente de processo.

Art. 356. Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 357. O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.
 Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três últimos anos, não podendo exceder o nível dos vencimentos de Juiz de Direito de primeira entrância.

CAPÍTULO VII
Licenças

Art. 358. Os magistrados e serventuários, auxiliares, funcionários ou empregados de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 369):

- d) por doença em pessoa de sua família;
- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para o serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares;
- h) no caso previsto no art. 378;

Art. 359. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 360. As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não for possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 361. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão, ou suspensão até 90 dias.

Art. 362. As licenças até 30 dias poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 363. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 364. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar a submeter-se à inspeção médica, será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 365. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário se encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 366. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois terços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um terço, nos seis meses seguintes.

Art. 367. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º Acidente é o evento das atribuições inerentes ao cargo, ocorrido ou imminente, o resultado das atribuições inerentes ao cargo.
 § 2.º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo magistrado, serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3.º A comprovação de acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.
 § 4.º Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 368. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá ele desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 369. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos, se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação ex-offício do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 370. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de descanso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 371. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica.
 § 2.º Mediante prova de que a pessoa de família doente, não está hospitalizada, e de que não tem outra pessoa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e daí em diante com os seguintes descontos:

- I — De um terço, quando exceder de seis até oito meses;
- II — De dois terços, quando exceder de oito até doze meses;
- III — Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 372. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 373. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça que houver feito curso de preparação de oficialato da Reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 374. Antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá obter licença sem vencimentos e nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

§ 1.º Será até o prazo máximo de dois anos a licença para tratar de interesses particulares dos serventuários auxiliares dos cartórios.

§ 2.º Ainda com mais de dois anos de exercício, essa licença para tratar de interesses particulares poderá ser negada por conveniência do serviço público.

§ 3.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 375. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário de justiça, removido ou transferido, antes de assumirmos o exercício.

Art. 376. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira.

Art. 377. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 378. A funcionária ou serventuária casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) foi mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 379. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de justiça dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 380. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta dias.

Art. 381. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 382. As licenças dentro dos sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 383. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a 24 meses, seja qual for o fundamento.

Art. 384. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido a inspeção médica e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 385. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 386. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 387. Sem prejuízo de vencimentos, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sógro ou sogra.

Art. 388. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos juizes de direito, pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 389. Os juizes de direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perante eles servirem.

Parágrafo único. Igual competência têm os pretores dos termos anêxos, com relação àqueles que perante eles servirem.

Art. 390. O magistrado que entrar em gozo de licença, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de justiça, aos juizes perante os quais servirem.

Art. 391. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas de sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 392. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta dias.

Art. 393. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII
Férias

Art. 394. Os desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 395. Os juizes de Direito e Pretores das comarcas do inte-

rior terão direito anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias ao mesmo tempo os dois juizes de direito, bem como, nas demais comarcas, o juiz de direito e o pretor que o deva substituir.

Art. 396. Consideram-se feriados para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. É defeso às autoridades judiciárias determinar que não haja expediente no Fórum em dias não feriados.

Art. 397. Na comarca da Capital não haverá férias coletivas. Os juizes de direito e pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois juizes de direito, nem mais de um pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrada. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 398. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante o qual não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 399. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital e pelos juizes de direito, no interior do Estado.

Art. 400. Na Capital, os juizes devem requerer, com a antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 401. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 402. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 403. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 404. No caso de acesso, remoção, ou permuta, não se interromperão as férias.

TÍTULO IV

Incompatibilidades, impedimentos, suspeições e substituições

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 405. É vedado aos Juizes:

I — Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

II — Receberem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

III — Exercerem atividades político-partidária.

Art. 406. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º Não se compreende nessa proibição fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 407. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 408. Não podem servir conjuntamente:

1) Os juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, concunhados, tios, sobrinhos e primos, co-irmão, padrao, madrastra ou enteado.

2) No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sógros, genros ou noras, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrao ou madrastra e enteado.

3) No mesmo juízo, dos funcionários de justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1) deste artigo.

4) O escrivão da causa com advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

5) Os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que, entre si, estiverem ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 409. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro grau civil.

Art. 410. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número 1) do artigo 408.

Art. 411. São também impedidos por suspeição os juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o 3.º grau civil.

II — Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes.

III — Tiverem particular interesse na decisão da causa.

IV — Eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 412. Os juizes e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura (art. 154, XI).

Art. 413. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 414. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sógro, padrao ou cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que for parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 415. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do

ofício o último nomeado; se, porém, o motivo for superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento, recairá sobre o funcionário.

II — Se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído.

III — Se entre juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado.

IV — Se correr entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior, aquele que deu causa a incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno.

V — Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

VI — Se entre juiz, escrivão, ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), for anterior ou da mesma data da referida petição, ou, se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), for anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) Se o instrumento do mandato for posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 416. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 417. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante propositadamente lhe der causa.

CAPÍTULO II

Substituições

Art. 418. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 419. Não estando em exercício sete (7) desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos juizes de direito quantos sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os juizes de direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrada.

II — Os juizes de direito das comarcas mais próximas, de acordo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 420. Os juizes de direito convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou comarca.

Art. 421. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juizes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juizes de comarca do interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 422. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e, nos impedimentos e faltas deste, pelos desembargadores na ordem da antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá às regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 423. Os juizes de direito do civil da Capital serão substituídos pelos outros juizes de direito do civil desimpedidos, na ordem numérica das varas, até à sétima, cujo titular será substituído pelo da primeira.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição, pelos pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta deles, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 424. Nos seus impedimentos ou faltas, o juiz de direito da vara penal, será substituído pelos juizes de direito do civil, na ordem inversa da numeração das varas; e, nos impedimentos destes, pelo juiz de direito da comarca mais próxima, de acordo com a tabela referida no parágrafo único do art. 419.

Parágrafo único. Nos demais casos das suas atribuições, o juiz de direito da vara penal será substituído pelos pretores do crime, na ordem da numeração.

Art. 425. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 426. Nas comarcas do interior, onde houver duas varas, competirá ao juiz de direito de uma vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais comarcas, os juizes de direito serão substituídos pelos pretores, guardada a precedência dos termos da respectiva comarca, e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando este no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos termos anexos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas civis e penais e praticar os demais atos, para os quais o suplente não tenha competência, ex-vi do art. 228 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações civis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 427. Os pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos do seu termo.

Art. 428. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por um bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal, ou por quem for nomeado interinamente.

III — Os tabeliães, pelos tabeliães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV — Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo juiz.

V — O oficial do registro de imóveis, o do registro de títulos e documentos e o de protesto de letras, nas comarcas do interior, pelos escreventes auxiliares de seus cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o juiz de direito designar; na Capital, pelo respectivo escrevente auxiliar e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar.

VI — O oficial do Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo juiz de direito, na sede da comarca; pelo pretor, no termo e pelo suplente, no distrito.

VII — Os escrivães da vara penal, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, especialmente, pelo Chefe do Executivo, sob proposta do titular do cargo.

VIII — O Repositor Público, por pessoa proposta pelo titular do cargo, sob sua responsabilidade, por nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX — Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz.

X — O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 429. Na comarca da Capital, exceto no juízo penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 430. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I — Se o impedimento ou falta exceder de trinta dias.

II — Se, por motivo de arrolado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo do serviço, mediante representação do funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 431. Quando o impedimento não exceder de oito dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

Art. 432. Vagando um cargo de justiça, será provido provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando vagar um cartório, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do escrivão, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago, desde que esse tenha 5 anos de exercício de escrevente no referido cartório.

CAPÍTULO III Audiências

Art. 433. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 434. Os juizes de primeira instância, no civil, devem dar audiências nos dias úteis entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos juizes.

Art. 435. As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas, para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 436. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Juris, salvo nos casos fixados em lei, serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 437. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 438. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juizes, escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 439. O juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavar o competente auto.

Art. 440. No crime, os juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 441. De tudo que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do juiz, que os assinará, com os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 442. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juizes, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV Disposições comuns aos juizes e auxiliares da Justiça

Art. 443. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e juizes de primeira instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do Foro.

Art. 444. Os juizes, serventuários e funcionários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, termo ou distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 445. Os juizes, bem como os funcionários e serventuários de justiça devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 446. Todos os juizes despacharão, diariamente, desde as seis horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às deztoito horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 447. Aos juizes cumpre tomar as providências para que nos audiências, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e se evitem os erros de ofício.

Art. 448. Na comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Fórum a polícia geral deste, sem exclusão dos demais juizes e pretores, que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplina.

Art. 449. É proibido nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do foro; bem como lançar nos autos cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juiz, ex-offício, ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 450. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões deste, toga preta, com uma capa rodada de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os juizes de direito usarão toga preta com a gola rodada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma cor.

Os pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, oficiais de justiça e porteiros usarão sobre os ombros uma pequena capa preta; os dos primeiros com borlas encarnadas, e dos segundos e terceiros com borlas azuis, e a dos últimos com borlas pretas.

Art. 451. É defeso aos juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de justiça apresentarem-se nos tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 452. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

a) o suplente de pretor;
b) o escrivão e funcionários interinos;
c) o escrivão e funcionários de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 454. O juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago selo, ou a revalidação devidos, ordenará por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 455. Os juizes, bem como os tabeliães, escrivães e oficiais públicos, a quem for apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do selo do Estado, remetê-lo-ão ao chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sobre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 456. Os juizes de direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciais de suas comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório ao Chefe do Executivo.

Art. 457. Os juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas disciplinares

Art. 458. Os juizes de direito, pretores e suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

I — Os juizes:
a) simples advertência;
b) advertência pública;
c) censura.

II — Os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de justiça:

a) advertência;
b) censura;
c) multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00);
d) suspensão até sessenta dias;
e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 459. Da imposição de penas disciplinares caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

PARTE III

TÍTULO I

Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 460. São órgãos do Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;
II — O Sub-Procurador Geral do Estado;
III — Os Promotores públicos;
IV — Os Promotores substitutos da Capital;
V — Os Adjuntos de promotores;
VI — O Curador-promotor de menores abandonados e delinquentes;

VII — Os Curadores de acidentes do trabalho;
VIII — O Curador geral de órfãos, interditos, ausentes, massas falidas, resíduos e fundações;

IX — Os advogados e solicitadores de Assistência Judiciária Civil.

Parágrafo único. Ficam criados três cargos de promotores substitutos, na Capital, para efeito de substituição dos respectivos promotores, nos casos de licença ou impedimento.

Art. 461. Aos órgãos do Ministério Público incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciais e defender os interesses da justiça pública, dos incapazes e das demais pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Art. 462. Em cada comarca do interior haverá um promotor público e em cada termo um adjunto de promotor; e na Capital, três promotores, três promotores substitutos, um curador-promotor de menores abandonados e delinquentes, dois curadores de acidentes do trabalho e um curador geral de órfãos, interditos e ausentes, massas falidas, resíduos e fundações.

CAPÍTULO II
Procurador Geral do Estado

Art. 463. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público. Funciona perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, com o tratamento e prerrogativas de desembargador.

Art. 464. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre bacharéis em direito de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de 35 anos e com mais de 10 anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral é demissível ad-nutum.

§ 2.º Se a nomeação recair em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

Art. 465. Incumbe ao Procurador Geral:

I — Velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões.

II — Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça.

III — Conhecer do despacho do juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer pedidos de informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento.

IV — Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

a) nos feitos que a lei determinar;

b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a orfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;

c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;

d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

e) nas arguições de inconstitucionalidade;

f) nas questões de competência racione-materiae;

V — Intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e cíveis em que lhe caber o ofício.

VI — Suscitar conflitos de jurisdição.

VII — Impetrar habeas-corpus, requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras cíveis ou criminais, e todas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições.

VIII — Requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais.

IX — Requerer arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça.

X — Interpor recursos nas causas cíveis e criminais em que for interessado o Ministério Público, como parte, das decisões de segunda instância.

XI — Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sobre faltas disciplinares das autoridades judiciárias.

XII — Requerer as medidas necessárias para a verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, serventuários e demais funcionários de justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos.

XIII — Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça.

XIV — Promover em qualquer juízo a ação penal.

XV — Falar nos processos de mandado de segurança e, em geral, naqueles em que o Estado for interessado.

XVI — Deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público.

XVII — Expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções.

XVIII — Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei.

XIX — Presidir as comissões examinadoras dos concursos para provimento dos cargos do Ministério Público.

XX — Propôr ao Chefe do Executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tão somente quando houver imperiosa necessidade do serviço.

XXI — Organizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Executivo.

XXII — Dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público.

XXIII — Conceder licença, até três meses, para tratamento de saúde, aos membros do Ministério Público.

XXIV — Conceder férias aos membros do Ministério Público.

XXV — Determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade do serviço.

XXVI — Delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de oficiar, ao Sub-Procurador.

XXVII — Determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos.

XXVIII — Designar o promotor público da Capital que funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessário.

XXIX — Apresentar ao Chefe do Executivo até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar conveniente para aperfeiçoamento do serviço.

XXX — Apresentar ao Chefe do Executivo lista tríplice para as nomeações dos promotores públicos, de acordo com a classificação obtida no concurso, bem como para efeito de promoção.

Art. 466. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado pelo Chefe do Executivo e demissível "ad-nutum", compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem confiadas por aquele, de acordo com a lei.

CAPÍTULO III
Promotores Públicos

Art. 467. Aos promotores públicos compete:

I — Denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba procedimento oficial, e promover os termos da respectiva ação penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas;

II — Aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar necessá-

rio o aditamento, a bem da justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recursos;

III — Dizer de fato e de direito em todos os termos das ações intentadas por queixa, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas ex-officio, logo que tome conhecimento da instauração das mesmas;

IV — Requerer "habeas-corpus" em favor de quem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violências ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, e oficiar nos que forem impetrados por outrem;

V — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI — Requerer prisão preventiva;

VII — Ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente;

VIII — Requerer extinção da punibilidade;

IX — Requerer inquirições e diligências;

X — Exercer outras funções que lhe forem determinadas pela natureza do cargo;

XI — Interpor os recursos legais;

XII — Visitar, pelo menos uma vez por mês, nas comarcas do interior, e uma vez, por trimestre, na comarca da Capital, as penitenciárias e prisões e examinar nas repartições e postos policiais o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas.

XIII — Inspeccionar, pelo menos uma vez por trimestre, os cartórios do registro civil e ofícios de justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral;

XIV — Promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas comarcas do interior, a da dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, quando lhe forem presentes os documentos necessários;

XV — Assistir, quando assim o exigirem os interesses da justiça, aos termos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, requerendo o que julgar conveniente;

XVI — Apresentar anualmente, até 15 de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório dos serviços a seu cargo, no ano anterior;

XVII — Acompanhar o juiz de direito quando este for presidir o Juri em outro termo;

XVIII — Exercer as atribuições de assistente judiciário no civil, curador de acidentes do trabalho e curador-promotor de menores abandonados e delinquentes nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções;

XIX — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os cartórios da Capital e do interior, providenciando sobre o andamento das causas em que for parte a Justiça Pública;

XX — Requerer a convocação extraordinária do Juri nos seguintes casos:

a) quando ocorrer algum fato anormal que, por não se reunir o Juri, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três processos de réus presos por mais de três meses.

XXI — Representar a União nos processos de herança jacente que se promoverem nas comarcas do interior;

XXII — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fora dele, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

CAPÍTULO IV
Adjuntos de Promotor

Art. 468. Aos adjuntos de promotores compete:

§ 1.º Nos termos das sedes de comarca:

I — Substituir o promotor público em suas impedimentos e faltas;

II — Exercer as funções de curador de orfãos, ausentes, interditos, massas falidas e promotores de resíduos, nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2.º Nos termos que não forem sede de comarca, exercer todas as atribuições dos promotores.

Art. 469. A substituição do promotor público pelo adjunto de promotor só poderá dar-se no caso de impedimento momentâneo ou falta até dez dias. Nas hipóteses de licença, vaga ou falta por mais de dez dias, caberá ao Procurador Geral solicitar ao Chefe do Executivo a nomeação de novo promotor, titulado em Direito.

Art. 470. A presença do Promotor Público nos termos anexos de sua comarca não exclui as funções do respectivo adjunto; salvo se aquele quiser avocá-las, enquanto ali permanecer.

Parágrafo único. Ao adjunto de promotor serão assegurados os vencimentos de promotor, quando funcionarem em substituição a este.

CAPÍTULO V

Curadores Gerais de Orfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 471. Aos curadores gerais compete:

I — Oficiar nas causas relativas ao estado de pessoas, casamento, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais, de usucapião e registro Torrens e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República;

II — Oficiar nas ações cíveis em que forem interessados orfãos, ausentes, interditos e outros equiparados;

III — Intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados orfãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei.

IV — Promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de orfãos, interditos e ausentes;

V — Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos legais;

VI — Requerer adoção e remoção de tutores e curadores;

VII — Requerer o sequestro de bens de orfãos, interditos e ausentes ilegítimamente alienados, ainda que em hasta pública ou curavidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juízo, e provocar contra eles a devida ação penal, oficiando para esse fim ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

VIII — Requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de orfãos, ausentes e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra eles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

IX — Acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que for conveniente à sua regularidade;

X — Oficiar nos processos de dispensa de proclamação;
XI — Requerer providências sobre os inventários não começados ou retardados; sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes, sobre a educação, ensino, soldados e casamentos de órfãos;
XII — Requerer providências e propor, se necessário, as respectivas ações, sobre anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes; sobre a cobrança dos alcançados dos tutores, curadores, administradores e depositários com os juros respectivos, sobre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juizes;
XIII — Propor ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV — Intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no juízo criminal, a ação penal contra os falidos e seus correspondentes, acompanhando o respectivo processo até final;

XV — Inspeccionar, pelo menos trimestralmente, os cartórios privados de órfãos e ausentes e apresentar relatório ao Chefe do Executivo por intermédio do Procurador Geral.

XVI — Requerer a presença do juiz da provedoria onde alguém estiver sendo constrangido a impedir de testar, para que cesse o constrangimento, bem como para que cesse a retenção do testamento a ser aprovado;

XVII — Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, testados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei;

XVIII — Reclamar contra a nomeação de testamentários, feita pelo juiz, quando tenha justos motivos a opor contra a sua idoneidade, e requerer a intimação dos testamentários nomeados para prestarem o compromisso legal;

XIX — Requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador para cumprimento do testamento, que seja o testamentário citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas, sob as penas da lei;

XX — Dizer sobre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária;

XXI — Requerer a remoção dos testamentários negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelo testador ou o legal;

XXII — Requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegítimamente adquiridos pelos testamentários, juizes e escrevivães, ainda mesmo em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549.º do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII — Requerer a execução das sentenças contra os testamentários;

XXIV — Acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo juízo da provedoria;

XXV — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis, dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado para virem a juízo prestar contas;

XXVI — Requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os estatutos ou os regulamentos;

XXVII — Requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interpuesta pessoa, pertence ou pertencia à administração da fundação;

XXVIII — Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamentários;

XXIX — Oficiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações;

XXX — Apresentar, trimestralmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado sobre o movimento do seu ministério no que concerne a todos os demais a que fôr obrigado pela legislação especial, e, bem assim, prestar todas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

Curador, Promotor de Menores Abandonados

Art. 472. Ao curador Promotor de Menores Abandonados e delinquentes compete:

I — Como Curador de Menores Abandonados:

a) Funcionar em todos os casos de tutela;

b) Desempenhar as funções de Curador de Família aos feitos de competência do Juiz de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;

c) Funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, na qualidade de Curador, representando o Ministério Público;

d) Funcionar em todos os feitos relacionados com o Registro Público, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

e) Promover a cobrança de soldados e alimentos devidos a menores de 18 anos de idade, e neles oficiar;

f) Requerer ou promover para os Menores Abandonados, tutelas, averbações, anotações e retificações, cancelamento ou restabelecimento de atos do estado civil, inclusive registro de nascimento, na forma do decreto-lei 3.270, de 20 de maio de 1941;

g) Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos de lei;

h) Inspeccionar e ter sob a sua vigilância os asilos de menores e órfãos da administração pública e propriedade privada, promovendo ou sugerindo o que necessário fôr para perfeita realização de seus objetivos;

i) Fiscalizar os locais onde trabalham menores de 18 anos de idade;

j) Dar parecer nos processos de reclamação de entrega de menores e nas permissões para trabalhos destes;

II — Como Promotor de Menores Delinquentes:

a) Promover e acompanhar os processos criminais em que forem réus menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade;

b) Funcionar nos processos de infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores;

c) Requerer "habeas corpus" em favor de menores que estejam sofrendo de constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir ou na iminência de sofrer coação;

III — Como chefe do Commissariado de Vigilância de Menores:

a) Organizar mensalmente a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de justiça de menores, submetendo à aprovação do Juiz de Menores, que, julgando-a acertada, a transformará em Portaria;

b) Fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados, comunicando ao Juiz de Menores as faltas observadas, e sugerindo aplicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo único. Compete ainda ao Curador Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) Para registro das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Juizado competente;

b) Para registro e anotações sobre tutelas;

c) Para registro e assentamento dos integrantes do commissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, comissários e oficiais de justiça.

CAPÍTULO VII

Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 473. Aos curadores de acidentes do trabalho compete:

I — Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos da legislação federal, promovendo "ex-officio" a competente ação, acompanhando-a em todos os os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;

II — Recorrer das sentenças que homologarem acordos ilegais;

III — Diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando do cabível;

IV — Providenciar, junto ao juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas anualmente as diárias, ou não forem prestados, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fora dele, demandando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI — Promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objetos pertencentes a heranças e patrimônio de ausentes e a cobrança de todas as dívidas ativas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes das heranças e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII — Solicitar, aos devidos termos, a arrematação ou arrendamento dos bens;

VIII — Prestar contas, ao juiz competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX — Apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a este e ao Chefe do Executivo as informações que lhes forem exigidas.

CAPÍTULO VIII

Assistência Judiciária Cível

Art. 474. Ao Serviço de Assistência Judiciária Cível, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I — Ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitados com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos.

II — Preparar o expediente necessário para obtenção do benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III — Indicar ao juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário;

IV — Requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais órgãos de justiça o que fôr necessário a bem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo único. Aos assistentes judiciários compete:

a) propor, falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes no foro cível, acompanhando-as até final e promovendo todos os seus termos;

b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas cíveis que lhes forem intentadas, seja qual fôr a fase em que se encontrarem os processos;

c) promover arrolamentos pelo juiz competente, quando os herdeiros gozarem do benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, todas as funções inerentes à advocacia e que incumbam aos procuradores judiciais, de acordo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 475. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de plano, em quarenta e oito horas.

Art. 476. Ao chefe do serviço de Assistência Judiciária compete apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de assistentes judiciais competentes aos promotores públicos e adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e leis subsequentes.

CAPÍTULO IX

Do Secretário do Ministério Público

Art. 478. Ao Secretário do Ministério Público compete:

I — Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados;

II — Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III — Passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e cópias;

V — Providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou oficiar o Procurador Geral e oficiar ao Promotor Público designado para promover e acusar as citações e notificações na primeira instância;

VI — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VII — Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;

VIII — Solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interesses da justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;

IX — Apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;

X — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador Geral, ou pelo Chefe do Executivo, na ausência daquele.

CAPÍTULO X

Nomeação, compromisso e posse

Art. 479. O Procurador Geral é nomeado pela forma prevista no art. 464 desta lei. Os demais membros do Ministério Público, com exceção do Subprocurador Geral e Adjuntos de Promotores, serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de títulos e provas, observadas as seguintes formalidades:

I — Verificada a vaga do Promotor, o Secretário do Interior e Justiça determinará a publicação de editais para realização do concurso, pelo prazo de 15 dias.

II — As inscrições serão feitas naquela Secretaria, em requerimento dirigido ao Secretário, devendo o candidato provar:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de 21 e menos de 40 anos, salvo se já exerce cargo de pretor ou delegado de polícia, hipótese em que o limite máximo será de cinquenta (50) anos;
- c) ser graduado em direito por Faculdade oficializada;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar folha corrida da polícia e da Vara Penal;
- f) sanidade física e mental atestada por laudo do Departamento de Saúde Pública.

Art. 480. As provas do concurso, escrita e oral, versarão sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal.

Art. 481. A comissão examinadora será constituída pelo Procurador Geral, como Presidente, um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e dos órgãos do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital.

Art. 482. Encerradas as inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, três para cada matéria, versando sobre um deles a prova escrita. Essa lista deverá ser publicada no "Diário Oficial", para conhecimento dos interessados, pelo menos vinte dias antes de se iniciarem as provas.

Art. 483. A prova escrita será feita no prazo de quatro horas, a portas fechadas, permitida a consulta de legislação não comentada.

Art. 484. Para a prova oral, os candidatos poderão ser divididos em turmas, de acordo com a conveniência do serviço, sendo arguidos individualmente pela comissão examinadora, durante a arguição de cada candidato, de quinze minutos, no mínimo, a trinta, no máximo.

Art. 485. É facultado à comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas, que versarão sobre redação de peças judiciárias, trabalhos de audiência e o mais que, sobre matéria processual, lhe parecer necessário, não excedendo a prova prática de vinte minutos para cada candidato.

Art. 486. Encerradas as provas, a comissão examinadora procederá ao julgamento do concurso, atentando, não só aos graus obtidos nas provas escritas e orais, como também aos títulos oferecidos pelos candidatos, para os quais darão grau em separado. A média das notas obtidas nas provas escritas, orais de títulos, valerá para a organização da lista triplíce, com os três primeiros colocados, para efeito de nomeação.

Art. 487. As formalidades a que se referem os artigos anteriores são aplicáveis a quaisquer concursos para provimento de cargo do Ministério Público.

CAPÍTULO XI

Promoção

Art. 488. Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca respectiva.

Art. 489. As promoções de uma classe para outra dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade a duas por merecimento.

§ 1.º A antiguidade para a promoção será contada exclusivamente em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2.º Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade sem que tenha um ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 3.º A promoção por merecimento será proposta em lista triplíce organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior e que tenham dado prova de competência e lisura profissional.

Art. 490. É vedada a remoção de membros do Ministério Público, a não ser em casos excepcionais, por conveniência do serviço, mediante proposta devidamente justificada do Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 491. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência de Procurador Geral.

Art. 492. Os adjuntos de promotor público e os promotores interinos serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente de concurso, de preferência dentre os graduados em direito.

CAPÍTULO XII

Compromisso

Art. 493. O compromisso deve ser prestado:

- I — Pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Executivo;
- II — Pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital ou os Juizes de Direito, nas comarcas do interior, quando junto a estes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 494. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 495. Aos serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostillar o ato de promoção ou remoção.

Art. 496. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta dias para entrar em exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou da apostila, na hipótese de promoção ou remoção.

CAPÍTULO XIII

Direitos e vantagens

Art. 497. Os membros do Ministério Público, quando nomeados mediante concurso, e aqueles que, embora sem concurso, pos-

suam mais de cinco anos de serviço efetivo, só poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial passada em julgado ou processo administrativo regular, com amplo direito de defesa.

Art. 498. Aplicam-se ao Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 499. Os promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2.ª entrância; os curadores e assistentes judiciários da Capital, vencimentos iguais aos dos pretores da Capital; os promotores do interior terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior, e os adjuntos de promotor, vencimentos à base de 60% sobre os dos promotores do interior.

CAPÍTULO XIV

Substituições

Art. 500. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

I — O Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção do exercício, pelo Subprocurador Geral do Estado;

II — Os promotores da Capital, pelos promotores substitutos;

III — O curador de órfãos, interditos e ausentes, promotor de menores e resíduos, curadores de acidentes e assistentes judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Executivo nomear, nos casos de licença ou vaga;

IV — Os promotores do interior, por outros promotores designados pelo Procurador Geral, por promotores interinos ou pelos adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o juiz nomear ad-hoc;

V — O adjunto de promotor, por pessoa nomeada ad-hoc, na sede da comarca, pelo Juiz de Direito, e, nos termos, pelo pretor;

VI — O Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO XV

Impedimentos

Art. 501. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público Federal e os consignados nos Códigos Processuais.

CAPÍTULO XVI

Residência, licença e interrupção de exercício

Art. 502. O titular de cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamado da Procuradoria Geral ou a serviço, salvo caso de força maior ou doença grave, que deverá ser justificado, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade por algum dos motivos consignados no artigo anterior, deverá passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, e, não havendo, a quem o Procurador Geral designar. O afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência ao Procurador Geral.

Art. 503. A licença aos titulares de cargos do Ministério Público e demais serventuários, até 10 dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral; quando por tempo superior, a sua concessão será de competência do Chefe do Executivo.

Art. 504. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Executivo, e os dos demais titulares de cargos e funcionários, pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um ano da data da posse no respectivo cargo.

Art. 505. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

CAPÍTULO XVII

Secretaria do Ministério Público

Art. 506. A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orçamentária do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterá, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público, com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 507. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por bacharel em Direito, de ilibada reputação.

Art. 508. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais aos de Promotor da Capital.

Art. 509. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Executivo, executados apenas os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 510. Dentro de 60 dias contados da promulgação da presente lei, o Procurador Geral diligenciará na confecção de um novo Regimento Interno para o Ministério Público, onde fiquem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos serventuários.

TÍTULO II

Disposições gerais

Art. 511. Poderá o Chefe do Executivo designar para preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os juizes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para comarca da mesma entrância em que tinha o juízo exercício antes da disponibilidade.

Art. 512. O juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 513. O pretor que houver funcionado na instrução do processo em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 514. No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços de justiça penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º Dêse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º O Estado poderá entrar em acôrdo com os Municípios, para que contem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como à gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível, por qualquer circunstância, esse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 515. Os officios de justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventário, ou divididos em dois ou mais officios, quando esrvidos por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos officios exercidos por um só serventário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 516. As custas judiciárias nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) serão contadas e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscaes.

Art. 517. O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 518. Os acôrds do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 519. Os presos de justiça só serão remetidos para o Presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do interior do Estado.

Art. 520. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco em cinco anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 521. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito, a título de representação, a uma importância mensal, prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 522. O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 523. A celebração dos casamentos sempre gratuitos, será presidida pelos juizes competentes, nas Comarcas, Termos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do juizo, e, excepcionalmente, em caso de força maior, com permissão do juiz, em outro edificio público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 524. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de magistrado ou serventário de justiça, será abonada, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimentos do falecido.

Parágrafo único. O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entérro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 525. Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos cartórios e, em geral, os termos do processo que exigirem publicação.

Art. 526. Os juizes de direito e preteores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, não ou força maior, que deverão ser justificados, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 527. Sempre que um juiz de direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais juizes para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuizo de outra para a que o juiz estiver sujeito, propôr a sua remoção para outro Juizo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 528. A partir do trigésimo dia da publicação da lei, deverão ser integral, rigorosa e permanentemente cumprida, em todo o território deste Estado, as disposições dos arts. 24 e 25 do Código do Processo Civil.

Art. 529. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, de acôrdo com estudos a serem feitos e propostas do mesmo Tribunal, ex-vi do disposto no art. 27 da Constituição Política do Estado.

TÍTULO III Disposições especiais

Art. 530. Ficam extintas as Pretorias dos Termos de Bragança e Santarém.

Art. 531. Fica criado no Município e Termo de Anhangá, Comarca de Castanhal, um Distrito Judiciário sediado na povoação de Jambú-agu, com os seguintes limites: ao nascente, a antiga linha telegráfica; ao poente, o rio Marapanim; ao sul, o travessão do Prata e, ao norte, a margem esquerda do rio Jambú-agu.

Art. 532. Fica criado, na Comarca de Igarapé-agu, Termo de Nova Timboteua, um Distrito Judiciário, sediado na vila de Taciateua, com os seguintes limites: com o Município de Guamá, o limite deste município com o de Nova Timboteua e travessa Miritueira; com o Distrito de Nova Timboteua, o paralelo Cajueiro, partindo da travessa Cumarú até o rio Taciateua; com o Município de Igarapé-agu, a travessa de Curitiba, partindo da antiga estrada telegráfica até o rio Maracanã.

Art. 533. Fica criado, na Comarca de Igarapé-agu, Termo de Nova Timboteua, sediado na vila de Tauarizinho, um Distrito Judiciário, com os seguintes limites: com o Município de Capanema, os limites deste município ou o de Nova Timboteua; com os Distritos de Peixe-Bol e Vila Timboteua, o rio Peixe-Bol e as travessas de Cumarú e de Tauarizinho.

Art. 534. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Bragança, sediado na povoação de Aturiai, o distrito desse nome, obedecendo aos seguintes limites: começa no Oceano Atlântico, na foz do rio Imboral, subindo este, margem esquerda geográfica, até sua confluência com o rio Tapera, que segue margem esquerda geográfica, até sua confluência com o rio Tapera, que segue margem esquerda geográfica, até suas nascentes e daí por uma linha reta até alcançar o rio Igarapé-agu, onde corta a travessa do 10, e por esta até encontrar o rio Urumajó, pelo qual desce margem direita geográfica até à foz e contornando o litoral com as linhas do percurso até o ponto de partida.

Art. 535. Ficam criados no Município de Curuçá, mais três Distritos Judiciários, que são os seguintes, com seus limites: Ara-

quahim — começa ao norte pela foz do rio Curuçá, subindo até a foz do rio Preató, subindo por este até as suas nascentes de onde, por uma reta, vai aos limites de Marapanim, às nascentes do igarapé Poção, formando o limite sul. Daí, seguindo rumo leste pela linha divisória intermunicipal Curuçá-Marapanim até ao rio Cajutuba, descendo até o Oceano Atlântico. Mutual — é formado de ilhas. Limita-se ao norte pela foz do rio Mocajuba, leste pelo Oceano Atlântico, sul pela foz do rio Curuçá e oeste pelo furo Muriá. Vista Alegre — começa ao sul na foz do igarapé Cajueirono braço esquerdo do rio Marapanim, subindo o rumo leste até as suas nascentes, daí por uma reta até às cabeceira do rio Mau, e por outra reta até as nascentes do rio Piquiá, descendo por este à confluência do igarapé Arealzinho até os limites Curuçá-Marapanim, seguindo a linha de limites até ao braço esquerdo do rio Marapanim, subindo por este até ao igarapé Cajueiro.

Art. 536. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Bragança, sediado na povoação de Bacuriteua, o distrito desse nome, observados os seguintes limites: começa no Oceano Atlântico, na foz do rio Caeté, seguindo por este, margem esquerda geográfica, até sua confluência com o igarapé Abacateiro, por onde continua a sua confluência com o igarapé Arealzinho, até encontrar a margem direita geográfica, até o rio Maniteua. Desce por este rio, até sua foz, no Oceano Atlântico, de onde contornando o litoral e incluindo as linhas do percurso, alcança o ponto de partida.

Art. 537. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Vigia, sediado na povoação de Santa Rosa, o distrito desse nome, observando os limites: ao sul, a travessa João Coelho, até os limites da Vigia com o Município de São Caetano de Odivelas, ao oeste, o prosseguimento da referida travessa, até o travessão do Governo, que separa os lotes agrícolas da Colônia Santa Rosa, até encontrar o rio Patateua até a sua foz, no rio Ubitumba, de forma a ficar para a circunscrição em aprego, os lugares: Santo Antônio de Ubitumba, Triunfo, Escadinha, Cumará e Agua-Clara até à margem direita do rio Baiagu ou Quaxinduba, como é mais conhecido; a leste, o rio Mojuim, compreendendo os lugares Mesatuá, Campina, Igarapezinho e Agua Branca e daí as nascentes do rio Guarimã, descendo pela margem esquerda deste rio até a foz do igarapé Santa Maria; ao norte, o lugar Santa Maria do Guarimã até encontrar as terras pertencentes ao lugar Iteueua, descendo o igarapé Santa Maria, até a sua foz, no rio Guarimã.

Art. 538. Fica criado no Município, Comarca e Termo da Vigia, sediado na povoação de Espírito Santo de Tauá, o distrito desse nome, observados os seguintes limites: ao norte, com o distrito da vila Colares; ao sul, com o distrito de Santa Antônio do Tauá, a leste, com o distrito de Porto Salvo e a oeste, com o Município de Ananindeua; ficando dentro da circunscrição em aprego os lugares Traquateua da Ponta, Santo Amaro, Santa Maria do Urubutuba, Cocal, Remédio, Santo Estevam, Baiano, Santa Rita, São Luiz, Fortaleza e São José.

Art. 539. Fica restabelecida a Comarca de Maracanã, com a elevação a essa categoria do atual termo do mesmo nome, destacado da Comarca de Igarapé-agu.

Parágrafo único. A Comarca de Maracanã será dividida nos seguintes Distritos Judiciários, com os limites constantes do quadro de divisão territorial: 1.º — Maracanã (sede); 2.º Santarém Novo; 3.º — São Roberto; 4.º — Boa Esperança.

Art. 540. Fica criado o Distrito de Jabaroca, na Comarca de Capanema, com os seguintes limites: ao norte, pela antiga Estrada Nova, que eliga a sede do Município, à Vila Quatipurú, a partir do 4.º Marco das terras pertencentes a José Alves de Oliveira, até o cruzamento com a Estrada de Santarém, até o rio Curitiba, seguindo pelo alveo deste até o rio Quatipurú; a leste, subindo pelo rio Quatipurú até a vila São José, seguindo pelo alveo desta até encontrar a foz do Lago Grande; ao sul, pelo Lago Grande até à boca do rio Ladeira, seguindo pelo alveo deste, até a Estrada Nova; a oeste pela Estrada Nova até o 4.º Marco de onde partiu.

Art. 541. Ficam criados no Município de Arariuna os Distritos de Camará e Caracará, o primeiro com sede no povoado de Camará e com os seguintes limites: a partir do rio da Sé, pela sua margem esquerda até a confluência divisória do rio Urubuquara, seguindo pelo divisor de água entre as bacias do Arari e Camará até o Porto do Pacoval, na extremidade Sul do Lago Guajarã; e o segundo, isto é, de Caracará, com sede no povoado de Bela Vista, a partir da foz do rio Arari, subindo pela margem esquerda do rio Guajarã-miri até suas nascentes e alcançando pelo divisor de águas a nascente do rio da Sé e descendo por este pela sua margem direita até a foz na Baía de Marajó.

Art. 542. Fica criada a Comarca de Marapanim, com os limites do município do mesmo nome.

Art. 543. Ficam criados, no Município, Comarca e Termo de Marapanim, os Distritos Judiciários de Cafezal e Vista Alegre, com os seguintes limites: Cafezal — começa ao oeste, na foz do rio Meassahy, desce pelo paraná Cafezal até o rio Marapanim, e por este vai à sua confluência com o rio Cuinarana, subindo por este rio até o seu afluente Sarará, e daí, por uma linha reta, alcança a margem do citado rio Meassahy, em frente à povoação Arraiá, descendo por este rio até a sua foz. Vista Alegre — começa na foz do rio Amaubuteua, descendo o rio Cajutuba pela margem rio Amaubuteua descendo, por ele, até a sua foz.

direita até ao Oceano Atlântico, marginando a costa até encontrar a foz do rio Camará, subindo pelo lado direito até confrontar com o sitio Pedreira e deste por uma reta rumo ao Sul até encontrar o rio Amanbuteua, descendo por ele até a sua foz.

Art. 544. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Santarém, o Distrito de Arapixuna, sediado na vila desse nome, com os seguintes limites: começa na Ponta Negra, em frente à cidade de Santarém, segue pela margem esquerda do rio Tapajós, incluindo a linha do Arapixuna, na ponta do Arapixuna, seguindo por uma reta até o lugar Patacho, na boca do Lago Grande e daí descendo o rio Amazonas até encontrar Ponta Negra.

Art. 545. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Arsênio, no Município de Marapanim, Comarca de Curuçá, com os seguintes limites: começa no lugar Casa Grande, subindo o rio Marapanim até o rio Igarapé-agu, subindo por este até confrontar com a divisão do Município de Marapanim com o de Igarapé-agu, daí, por uma reta, até a foz do igarapé Sapoquara, pela margem direita, descendo o rio Jambú-agu até o rio Marapanim, subindo por este até o ponto de divisão com o Município de Curuçá, dest por uma reta alcança a jurisdição do Distrito de Mau, deste ponto até encontrar a jurisdição do Distrito de Marudá (no lugar São Pedro) e daí ao lugar Casa Grande.

Art. 546. Fica criado no Município, Comarca e Termo da Vigia o Distrito Judiciário de Mocajutubá, obedecendo os seguintes limites: começa no porto Bacuri e deste porto parte uma linha reta até o igarapé Cumium, situado à margem esquerda do Furo da Laura ou Guajarã-miri e segue por este furo até o igarapé da

Fazenda, segue por este igarapé até as suas nascentes de onde alcança por uma linha reta as nascentes do rio Tupinambá; desce por este igarapé, lado esquerdo, até o ponto inicial; ficando para o Distrito de Mocajuba as povoações de Piquatuba, Itabocal, Fazenda, Jenipaua da Fazenda, Maracajó e Candeba.

Art. 547. Fica elevada à categoria de Distrito, o Subdistrito Judiciário do Nutaa, no Município de Ponta de Pedras, conservando-se os seus atuais limites e sede.

Art. 548. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Curuçá, o Distrito Judiciário de Boa Vista de Iriteua, obedecendo a uma limitação com delimitações quase todas naturais, cuja sede já é Vila, pelo Decreto-lei n. 143, e d20/10/1937, assinado pelo então Governador Dr. José Malcher. Limites: parte da cabeceira do rio Curuçá, no ponto onde corta a linha interdistrital Curuçá-Marujá, deste ponto, uma reta imaginária alcança as nascentes do igarapé d'Este ponto, uma reta imaginária alcança as nascentes do rio Mamboca, pelo qual desce, margem direita, até sua foz, no rio Curuçá; daí prossegue, contornando-se pelas linhas interdistritais de Ponta do Ramos, Lauro Sodré e Marujá, até o ponto de partida dos respectivos limites.

Art. 549. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Abaetetuba o 3.º Distrito Judiciário Colônia Dr. João Miranda, obedecendo à limitação seguinte: Cupuaçu, Piratuba, Arumanduba, Colônia Nova, rio Camotim e rio Irixuna.

Art. 550. Fica criado um Distrito Judiciário no Município de Mocajuba, com sede na povoação de Mangeiro, desmembrado da área do 2.º Distrito do mesmo termo, tendo por limites, pelo lado de cima, o lugar Mojutapera, pela linha divisória com o Município de Baião, descendo a margem esquerda do rio Tocantins até encontrar o rio Vizeu, inclusive as ilhas Agapijó e Mexiana.

Art. 551. Fica criado um Distrito Judiciário na Comarca e Termo de Cametá, sede no lugar S. Raimundo dos Furtados, desmembrado da área que constitui o 3.º Distrito, tendo por limites: de um lado, o Município de Mocajuba e outro lado os 1.º, 2.º, 3.º e 6.º Distritos do 1.º Termo da referida Comarca, sendo que aos limites pelo 3.º Distrito do São pelo igarapé Tabatinga, rio Mutuaçu, furo da Helena e divisor das águas dos rios Mendaruçu e Juaba.

Art. 552. Fica elevada à categoria de Distrito Judiciário o Subdistrito do rio Urubueua, no Município de Abaetetuba, conservando a atual sede e alterados os limites, que passam a ser os seguintes: começando na costa Marataura, foz do rio Paramajó, subindo pela margem esquerda até sair no rio Urubueua, por este acima, pela margem esquerda, até atingir o rio Anequara, descendo por este pela margem direita, até atingir a costa Marapatá, lado sul, descendo por esta numa linha que envolve todas as ilhas do percurso.

Art. 553. Fica criado o Subdistrito Judiciário, com sede na ilha do Capim, abrangendo a ilha do Cururú, no Município de Abaetetuba.

Art. 554. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Guajará-una, com sede na povoação do mesmo nome, no Município de Moju.

Art. 555. Fica criado o Distrito Judiciário com sede no lugar Caeté, no Município de Moju, com os seguintes limites: começa nas nascentes do igarapé Cabrestoí segue por este pela sua margem direita até sua foz no rio Moju, sobe por este pela margem esquerda até a foz do igarapé Agua-pé e por este até suas nascentes e daí por uma reta até as nascentes do igarapé Mocajuba e daí pelas linhas de limites Moju-Abaetetuba até as nascentes do igarapé Cabresto, ponto inicial dos limites.

Art. 556. Fica criado no Município de Óbidos, Comarca do mesmo nome, sediado na vila de Flexal, o distrito deste nome cujos limites são os seguintes: pela frente, o igarapé Grande, pela margem esquerda, os limites com Alenquer, pelos fundos com as terras dos Campos Gerais, pelo lado direito, pelo igarapé São José.

Art. 557. Fica criado no Município de Portel, termo do mesmo nome, Distrito Judiciário do Acangatá, sediado na povoação deste nome, com os seguintes limites: pela frente o rio Camarapy e pelos fundos com o rio Acaugatá.

Art. 558. Fica criado no Município da Vigia, Comarca e Termo do mesmo nome, sediado na vila de Jacaratua, o Distrito deste nome, cujos limites são os seguintes: pela frente o rio Tupinambá, pelo lado direito o Furo Sêco, pelo lado esquerdo, o Furo Tocantins e pelos fundos o rio Guajará-miri.

Art. 559. Fica criada a Comarca de Nova Timboteua, com os limites do atual município.

Art. 560. Fica criado na sede da Comarca de Capanema o 2.º Cartório de Notas, com os anexos que lhes competirem.

Art. 561. O Termo de Ourém passará a pertencer à Comarca de Capanema.

Art. 562. Fica criado o 2.º Cartório de Notas na Sede da Comarca de Castanhal.

Art. 563. Fica criado o 5.º Distrito Judiciário da Comarca de Soure, na vila Pesqueiro.

Art. 564. Fica criado o 6.º Distrito Judiciário da Comarca de Igarapé-miri.

Art. 565. Fica criado o Distrito Judiciário de Anapú, na Comarca de Igarapé-miri.

Art. 566. Fica criado o Cartório do 3.º Ofício de Notas na Sede da Comarca de Santarém, com os anexos que lhe competirem.

Art. 567. Ficam criados os Segundos Cartórios de Notas nas Sedes das Comarcas de Gurupá e Ponta de Pedras.

Art. 568. Fica criado o Distrito Judiciário de S. Bento, no Município de Salinópolis.

Art. 569. Fica criado na Comarca e Termo de Marapanim, Distrito de Mau, o Subdistrito de Fazendinha, com sede na povoação do mesmo nome, obedecendo os seguintes limites: começa no lugar Remanso, seguindo o rio Paramarú até as suas vertentes, daí por uma reta até os limites com o Município de Curuçá no lugar Mossoró, seguindo por uma reta até as vertentes do rio Paramarú, descendo por este até encontrar o lugar Remanso.

Art. 570. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Maranhão, no Município de Marapanim, conservados os seus atuais limites.

Art. 571. Fica criado o Distrito Judiciário de São João dos Ramos, no Termo de S. Caetano de Odvelas, Comarca da Vigia, a começar de S. João dos Ramos, descendo o rio Marimpanema, acompanhando o furo da Júlia, descendo o rio Mocamuba, compreendendo a ilha de S. Miguel e seguindo o canalzinho até S. João dos Ramos.

Art. 572. Fica criado na sede da Comarca de Arariuna o 2.º Cartório de Notas.

Art. 573. Fica restabelecida a Comarca de Itaituba, compreendendo o município de igual nome, com um terço e dois distritos. Termo único — Itaituba (Sede)

1.º Distrito — Fordlândia

2.º Distrito — São Luiz.

Art. 574. No Distrito do Mosqueiro, Comarca e Termo de Belém, fica criado o Subdistrito de Carananduba, com os seguintes

limites: partindo do lugar S. Francisco na Baía de Marajó, pela Granja Bom Fim até o rio Mari-Mari e daí até o lugar Boa Vista na Baía do Sol, acompanhando o traçado da rodovia Belém-Mosqueiro, descendo pela referida Baía do Sol até o citado lugar S. Francisco.

Art. 575. Fica transformado, no Distrito de Nascimento, Comarca de Arariuna, o atual ofício do Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos, em Cartório privativo de Notas, com todas as atribuições previstas em lei para os tabelães em geral, assegurados os direitos adquiridos do atual serventuário.

Art. 576. Fica restabelecida a Comarca de Baião, município do mesmo nome, com os respectivos limites dos atuais Termos de Baião e Tucuruí.

Art. 577. Fica anexado à Comarca de Baião o Termo Judiciário de Tucuruí, que pertencia à Comarca de Cametá.

Art. 578. O Termo de Almeirim voltará a pertencer à Comarca de Monte Alegre.

Art. 579. Fica criado na Comarca de Igarapé-miri, o Subdistrito do Rio Pindobal Grande, com os seguintes limites: Rio Pindobal Grande, Rio Cucunará Grande, Rio Tucunarezinho e Rio Quandú.

Art. 580. As Comarcas e Distritos ora criados serão instalados 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 581. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de março de 1954.

(a) GEN. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

(a) Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

PORTARIA N. 60 — DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação do Capitão da Polícia Militar do Estado Osmar Arouk Ferreira para exercer a função de Assistente Militar do Governador, feita pelo Portaria n. 53, de 22 de março corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Otávio de Almeida Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor, padrão D, do Quadro Único, lotado na Comarca de Igarapé-Miri, vago com a exoneração de Júlia de Oliveira Amorim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954.

Sen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello,
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Barata Sá e Sousa, escriturário, classe J, do Quadro Único, lotado na Secretaria do Interior e Justiça, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de fevereiro a 25 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello,
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 53, da Lei n. 761, de 8/3/54, a bacharela Leda Horta de Sousa Moita, para exercer, o cargo de Pretor do Cível, do termo judiciário da Capital, criado pela mes-

ma lei, para servir no quadriênio 1954-1958.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 64 de 28 de outubro de 1945, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 12/10/42 a 12/10/52, a Armando Silva Nunes, 1.º Fiscal da Inspeção da Guarda Civil, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma Lei e dos arts. 9.º e 10.º, do Decreto n. 368, de 36.11.48.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Leda Horta de Sousa Moita, do cargo de Curador de Acidentes no Trabalho, padrão N, do Quadro Único, lotado no Ministério Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Afonso Nobato da Silva, cabo, reformado, da Polícia Militar, para exercer, em comissão, o cargo de Comissário de polícia na Ilha do Pará, vago com a exoneração de Fernando Gonçalves Ramos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello,
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear Pedro Olimpio dos Anjos Filho para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Afuá, sede da Comarca do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Fernando Gonçalves Ramos do cargo, em comissão, de comissário de polícia na Ilha do Pará, Município de Afuá. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, José Pinheiro Botelho para exercer o cargo de Escrivão, classe D, na Delegacia de Polícia de Porto de Móz, sede do município do mesmo nome, vago com a exoneração de Custódio Ramos. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Custódio Ramos do cargo de Escrivão, classe D, na Delegacia de Polícia de Porto de Móz, sede do município do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Joaquim Freire de Moraes, Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 15 de fevereiro a 15 de maio do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Dr. Edward Catete Pinheiro Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Hermenegarda Amanajás de Carvalho, Escriutária, classe I, do Quadro Único, lotada no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, 90 dias de licença para tratamento de saúde a

contar de 25 de fevereiro a 25 de maio do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Cláudio Lins de V. Chaves Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 161, item I e 162, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Manoel da Costa Matias, no cargo de Maquinista, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20%, perfazendo um total de Cr\$ 17.280,00 anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado Cláudio Lins de V. Chaves Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Jacó Ferreira Dalmacio Filho, para exercer, em substituição, o cargo de Escrivão de Coletoria, padrão D, do Quadro Único, com exercício na Coletoria Estadual de Guamá, durante o impedimento do titular Osvaldo Dias Ferreira, que foi adido a Seção de Coletorias até ulterior deliberação. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Jacyntho Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Pedro Siqueira, ocupante do cargo de Almojarife, padrão M, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 3 de janeiro a 3 de maio do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Jacyntho Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Graça Klautau de Araújo, Auxiliar de Escritório, classe D, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 9 de fevereiro a 10 de março do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Jacyntho Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Graziêda Braga Wanderley, para exercer, interinamente, o cargo de

professor de terceira entrada, padrão G, do Quadro Único. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Lameira Jardim, para exercer, interinamente, o cargo de professor de segunda entrada, padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar do Interior. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Auta Arruda do Amaral, para exercer, efetivamente, o cargo de professor de segunda entrada, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar do Interior. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luiza Vieira de Campos, professor de segunda entrada, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Curuçá, 90 dias de licença-gestante, a contar de 6 de fevereiro a 6 de maio do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-6-43 a 1-6-53, a Helena Cardoso Pais, professor de primeira entrada, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola isolada do lugar Quinta Linha em Tenoné, distrito de Icoaraci, ressalvadas as disposições do art. 6.º, da mesma Lei e dos arts. 9.º e 10.º do decreto n. 368, de 30-11-948. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lizis Cruz Bentes, professor de terceira entrada, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Professora Anésia, 30 dias de licença para tratamento de saúde

a contar de 12 de fevereiro a 13 de março do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Caetana da Costa Vasconcelos, professor de primeira entrada, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Maguari, distrito de Icoaraci, 60 dias de licença-gestante, a contar de 6 de fevereiro a 6 de abril do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita de Souza Sarrazin, professor de primeira entrada, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Aquiperto, município de Obidos, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1.º de fevereiro a 1.º de maio do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eneida Santos Tavares, professor de terceira entrada, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar José Veríssimo, um (1) ano de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 15 de fevereiro do corrente ano a 14 de fevereiro do ano de 1955. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 15, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Leida Isabel de Sousa Belém, professor de segunda entrada, padrão G, do Quadro Único, do Grupo Escolar Monsenhor Mancio Ribeiro, no município de Bragança, para o Grupo Escolar de Vizeu. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Ferreira Paiva, do cargo de Eleticista, padrão C, do Quadro Único, da Escola Regional,

Antonio Lemos, da cidade de João Coelho.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com

o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (a pedido), Laura Carneiro da Silva, do cargo de Orientadora de Ensino, padrão H, do Quadro Único, com exercício no Ensino Primário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DO ESTADO DO INTERIORE E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. SECRETARIO DO INTERIORE E JUSTIÇA:

Em 24-3-54.

Petição: N. 0133, de Antônio de Freitas Sampaio, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários. — Com parecer favorável desta Secretaria, encaminhando-se à consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

N. 0154, de Carlos Lopes do Nascimento, sinaleiro, solicitando contagem de tempo e equiparação aos funcionários. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com parecer favorável desta Secretaria.

Em 25-3-54. N. 0203, Dionísio Faria Maciel, funcionário, lotado no D. A. da S. E. de Produção, solicita contagem de tempo. — Certifique-se o que constar.

Em 24-3-54.

Ofícios: N. 244, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando seja concedida autorização às professoras Ester Nunes Ribas, Maria Celeste Martins Moraes, Joana Mota Lobato, Enide Matos Martins e Nair de Guimarães, para prestarem serviços nas escolas municipais. — A Secretaria de Educação e Cultura, para opinar.

Em 23-3-54. S/n. da Delegacia de Polícia de Inhangapi, remetendo expediente referente ao comissário de polícia local. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com a sugestão desta Secretaria no sentido de ser exonerado o comissário de polícia da fôz do Inhangapi, em face de que consta do presente expediente.

N. 115, da Câmara Municipal de Belém, expediente sobre o pedido de reparos no prédio onde funciona o Grupo Escolar Ruy Barbosa e sobre a construção de mais um grupo, no bairro da cidade Velha, expediente já informado pela S. E. C. — A Secretaria de Obras, Terras e Viação, a cujo titular solicito manifestar se sobre a construção de mais um grupo escolar no bairro da Cidade Velha.

N. 28, do Asilo D. Macêdo Costa, encaminhando a folha de pagamento, relativo ao mês corrente. — Ao Dep. do Pessoal, para os devidos fins.

N. 73, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo os balanços do movimento da escrituração, durante os meses de janeiro e fevereiro. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

S/n. da Prefeitura Municipal de Castanhal, expediente já informado pela S. O. T. V., sobre a solicitação da importância de Cr\$ 72.522,70, empregada na reforma do prédio do grupo escolar daquela Cidade. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

S/n. da Prefeitura Municipal de Anhangá, solicitando seja pago ao Sr. Francisco Lobo, a importância de Cr\$ 5.000,00, por conta dos réditos. — Autorizo a entrega.

S/n. da Pretoria de Marapanim, solicitando a publicação do

edital de citação, em que é interessado o cidadão Raimundo Coelho Santana. — A Imprensa Oficial para publicar o edital anexo.

Em 26-3-54: N. 262, do Departamento do Pessoal, remetendo cópia da renovação de contrato de Elza de Noronha Sales, do D. E. S. P. — Encaminhe-se ao T. de Contas.

Em 23-3-54. Ofícios: N. 264, do Departamento do Pessoal, remetendo cópia do contrato de José Justino Cordovil, lotado na S. E. C. — Encaminhe-se ao Tribunal de Contas.

N. 269, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos, do Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Guilherme Costa, Dr. Elizeu de Sousa Rodrigues, Iraneide Pereira Martins, Hilda Veiga, Jandira Sá Holanda, João Queiroz de Sousa, Julieta da Silva Alves, Dr. José Luiz Nunes Pinto, Liana Alba Costa, Maria Celeste da Silva Santos, Maria Ana Cardoso Amanajás, Maria Jacy Guimarães Santos, Maria de Nazaré Pereira dos Santos, Maria de Sousa Valente, Maria Lúcia Giovani da Silva, dr. Marina Lemos Gonçalves, Marisa Santos Macêdo, Nilza Cardoso, dr. Raimundo Nonato Oriente Vasconcelos, Adolfo Agostini Gomes, Acácia Augusto de Campos Lara, Ana Maria Cardoso de França, Doris Gladys Penalber de Lemos, Claudete Assis da Silva, Celina Tavares dos Reis, Augusto Benedito de Leão, Antonieta Sales, Alenne Sebastiana de Araújo, Aldora da Costa Araújo, Zoraide Carvalho Conceição, dr. Walter Gillet Machado, Virginia de Oliveira Pacheco, dr. Vitor Rocha de Matos Cardoso, Terezinha de Jesus Gomes Matos, Sirlândia Maia Gonçalves e Pita Pessoa de Carvalho, da S. S. P. — Encaminhe-se ao Tribunal de Contas.

Em 24-3-54. Telegrama: N. 46, de Ataliba, ex-delegado de polícia de Tucuruí, anexo o of. n. 588/0894, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, prestando informações, sobre redução de taxas. — Ao D. E. S. P., para remeter cópia da informação da Diretoria dos Correios à autoridade consulete.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Walter de Sousa Moraes para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Ten. Cel. Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Walter de Sousa Moraes, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Walter de Sousa Moraes, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado,

para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver o rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Raimundo Albuquerque, que o subscrevo e assino.

Belém, 15 de fevereiro de 1954 — Tenente Coronel Waldemar Alexandrino Chaves — Walter de Sousa Moraes — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — Raimundo Albuquerque.

para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Raimundo Albuquerque, que o subscrevo e assino.

Belém, 15 de fevereiro de 1954 — Tenente Coronel Waldemar Alexandrino Chaves — Walter de Sousa Moraes — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — Raimundo Albuquerque.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Ten. Cel. Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver o rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Raimundo Albuquerque, que o subscrevo e assino.

Belém, 18 de fevereiro de 1954 — Tenente Coronel Waldemar Alexandrino Chaves — Lucas Evangelista de Albuquerque — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — Raimundo Albuquerque.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque para os serviços de Motorista do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão José da Fonseca Xavier, aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Motorista do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

tante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver o rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Raimundo Albuquerque, que o subscrevo e assino.

Belém, 18 de fevereiro de 1954 — Tenente Coronel Waldemar Alexandrino Chaves — Lucas Evangelista de Albuquerque — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — Raimundo Albuquerque.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e Armando José da Fonseca Xavier para os serviços de Motorista.

Ao 1.º dia do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Ten. Cel. Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Armando José da Fonseca Xavier, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Armando José da Fonseca Xavier, aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Motorista do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver o rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Raimundo Albuquerque, que o subscrevo e assino.

Belém, 18 de fevereiro de 1954 — Tenente Coronel Waldemar Alexandrino Chaves — Armando José da Fonseca Xavier — Manoel Barros Nascimento — Clodoaldo Martins do Nascimento — Raimundo Albuquerque.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governador do Estado e o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Ten. Cel. Waldemar Alexandrino Chaves e o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Lucas Evangelista de Albuquerque, solteiro, brasileiro, o qual fica aqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", cons-

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

A taxa de previdência social, criada pela Lei n. 755, de 31/12/53, entrará em vigor no dia 1.º de abril próximo e será cobrada no ato do pagamento de cada conta de fornecimentos feitos ao Governo do Estado por dedução de 5% do valor respectivo, isentos os fornecimentos de carnes verdes ou frigorificadas, combustível e produtos farmacêuticos.

Para conhecimento dos interessados, transcreve-se a seguir o texto do art. 6.º da citada Lei n. 755:

"Fica criada sob o título de Taxa de Previdência Social uma percentagem de 5% paga pelos vendedores, sobre quaisquer fornecimentos feitos ao Estado, suas autarquias, entidades para-estatais e órgãos mixtos, ou sociedade de economia mista de que for o Estado principal acionista ou contribuinte, inclusive o Departamento de Estradas de Rodagem".

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 27 de fevereiro de 1954. — João Bentes, diretor. Visto. — (a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. (G — Dias 24, 25, 26, 30 e 31/3)

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Edital de chamamento
O Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, convida a Sra. Alice Pires da Silva, atendente, classe D, lotada no Centro de Saúde n. 2, que se acha ausente do serviço desde o dia 25 de janeiro do corrente ano, a reassumir o exercício do seu cargo, no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua admissão nos termos do art. 205, do Decreto-lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará).

Belém, 26 de fevereiro de 1954.
(a) Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública. G — Dias — 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/3 — 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/4

Edital de chamamento
O Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, convida a Sra. Maria Bárbara de Oliveira, enfermeira-visitadora, classe E, do Quadro Único, tendo terminado seu período de férias no dia 2 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício do seu cargo, no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua admissão nos termos do art. 205, do Decreto-lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará).

Belém, 8 de março de 1954.
(a) Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública. G — Dias — 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/3 — 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/4

Edital de chamamento
O Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Estado de Saúde Pública, convida a Sra. Maria Bárbara de Oliveira, enfermeira-visitadora, classe E, do Quadro Único, tendo terminado seu período de férias no dia 2 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício do seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e

não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua admissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará). Belém, 8 de março de 1954.
(a) Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública. G — Dias — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/3 — 1, 2, 3 e 4/4/54

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Paulino Gonçalves Alves, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno incide no lote 19 do recente loteamento dos Côvões de São Braz. Limites: à direita, com o lote 20 e à esquerda, com o lote 18. Dimensões: Frente, 6 metros. Fundos, 23 metros. Área, 138 metros quadrados. Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido prazo regulamentar de 30 dias, a aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de março de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. T — 7.636 — 30/3 e 9, 18/4/54 — Cr\$ 120,00

Aforamento de terras
Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Celestina Ciria Hervei, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Conceição, 9 de Janeiro e 3 de Maio, distando de 60,20 metros. Frente, 5,40 metros. Fundos, 51,10 metros. Linha de Travessão, 4,40 metros. Tem uma área de 250,39 metros quadrados. Confina à direita com o imóvel 1.712 e à esquerda, com o imóvel 1.706. No terreno tem o imóvel barraca coletada do n. 1.708.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de março de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. T — 7.640 — 30/3 e 9, 18/4/54 — Cr\$ 120,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAIS

De ordem do sr. Ministro Presidente, e de acordo com a Resolução n. 734, de 22-12-53, unanimidade do plenário (D. O. de 10-12-53), faço público que está aberta na Secretaria deste Tribunal, à Rua

do Una, 32 (Edifício da Imprensa Oficial), onde este T. C. tem a sua sede provisória, nas horas expedientes, isto é, das 13,00 às 18,00 horas, diariamente, à exceção dos sábados, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar da primeira publicação do presente edital, a inscrição do concurso para provimento efetivo dos três (3) cargos de Auditor deste Tribunal (art. 10, da Lei n. 603 e art. 3, da Lei n. 603, ambas de 20-5-53 — D. O. de 23-5-53).

O concurso se regerá pelas INSTRUÇÕES abaixo publicadas, organizadas pela Comissão Examinadora, que teve, também, a incumbência de elaborar os respectivos programas e constituída dos Drs. Orlando Eilar, Aldebaro Calveiro de Macedo Klautau, José Acúrcio Calveiro de Macedo e Antônio Gonçalves Bastos; prof. Samuel Napoleão Cohen, sob a presidência do sr. ministro Presidente, dr. Benedito de Castro Frade, e assistência do sr. Procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO DE AUDITOR

1.º O concurso para provimento das vagas de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, constará da apresentação de títulos e prestações de provas intelectuais.

Art. 2.º As vagas serão preenchidas por bachareis em direito que satisficam as exigências do artigo 5.º.

Art. 3.º O concurso será realizado perante uma Comissão nomeada pelo Tribunal, sob a presidência do sr. Ministro Presidente e da qual farão parte ainda membros escolhidos livremente entre Desembargadores do Tribunal de Justiça, Professores da Faculdade de Direito e da Faculdade de Ciências Econômicas, Advogados militantes, Técnicos em Contabilidade e altos funcionários das Fazendas Federal e Estadual.

§ 1.º A Comissão examinadora funcionará uma no exame de títulos e, para efeito da prestação e julgamento das provas intelectuais, funcionará dividida nas seguintes sub-comissões cada uma composta de três (3) membros, podendo pertencer qualquer deles simultaneamente a mais de uma:

- Sub-comissões examinadora de Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- idem de Direito Civil e Direito Comercial;
- idem de Ciência das Finanças e Noções Gerais de Contabilidade.

§ 2.º As sub-comissões, em todos os seus atos, representarão irrestritamente a Comissão integral.

Art. 4.º O Presidente do Tribunal designará, dentre os funcionários do Tribunal, um Secretário para o concurso.

Art. 5.º O pedido de inscrição constará de um requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal instruído pelo candidato com os seguintes documentos:

- prova de ser brasileiro nato;
- prova de contar mais de vinte e um (21) e menos de cinquenta e cinco (55) anos de idade, até à data do encerramento das inscrições;
- prova de ser bacharel em Direito por Faculdade oficial ou reconhecida e do registro competente do respectivo diploma no Ministério de Educação;
- atestado de vacinação anti-variológica feita, no máximo, até dois anos antes;
- prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou defeito físico que o incapacite para o exercício do cargo;
- folha corrida passada pela autoridade competente do domicílio do requerente;
- prova de estar em dia com as obrigações militares;
- título de eleitor;
- declaração de que conhece

as prescrições determinadas para o concurso e às mesmas se submete.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de candidatos de ambos os sexos.

Art. 6.º Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dar um prazo, dentro do período das inscrições, para o candidato sacar qualquer omissão ou irregularidade do seu requerimento.

Art. 7.º Terminado o prazo de inscrições, que será de sessenta (60) dias, a partir da primeira publicação, o secretário do mesmo se manifestará sobre todos os requerimentos, declarando quais os candidatos que preencheram as condições exigidas.

Parágrafo único. Da sua apreciação, lavrará um termo, tendo o candidato que se julgar prejudicado o prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da publicação do referido termo para recorrer para o Tribunal.

Art. 8.º Encerrado o prazo de que trata o artigo anterior, o secretário do concurso encaminhará todos os requerimentos e recurso, se houver, ao julgamento do Tribunal, que proferirá a sua decisão.

Art. 9.º Poderá o Presidente do Tribunal tomar, com urgência e em caráter reservado, quaisquer informações sobre a idoneidade moral e condições pessoais dos candidatos.

Art. 10. Logo após ser publicada no "Diário Oficial" a relação dos candidatos cujas inscrições foram aprovadas, o Tribunal convocará a Comissão examinadora para o exame dos títulos e designação de dias e horas das provas intelectuais.

Art. 11. Os candidatos terão cinco (5) dias improrrogáveis, depois de publicada a aprovação de sua inscrição pelo Tribunal, para a apresentação de títulos que atestem suas aptidões intelectuais, técnicas ou profissionais.

Art. 12. Recebidos os títulos, o secretário do concurso os colocará em sobrecarta individual, lacrada, a fim de ser encaminhada à Comissão; arquivará uma relação dos mesmos em sobrecarta lacrada e restituirá a outra via, devidamente rubricada, ao candidato.

Art. 13. No exame dos títulos, os diplomas de escolas superiores do País valerão até cinco (5) pontos; os trabalhos publicados sobre as matérias do concurso até três (3) e os serviços em comissão e os demais títulos até dois (2).

Parágrafo único. Para efeito de notas, o exame de títulos será havido como uma prova, que valerá no máximo dez (10) pontos e concorrerá em igualdade de condições com as demais três (3) provas intelectuais previstas no artigo 18.

Art. 14. As provas de exame intelectual serão apenas escritas.

Art. 15. As provas escritas serão realizadas em dia, local e hora prefixadas, com aviso público que terá a antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 16. Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato na atribuição de grau zero (0) à prova a que tiver faltado, salvo motivo de força maior devidamente comprovado a juízo da Comissão, quando poderá ser adiada a prova para todos os candidatos até o prazo improrrogável de setenta e duas (72) horas, no máximo.

Art. 17. O candidato que se recusar a prestar qualquer prova ou se retirar do recinto durante a realização da mesma ou se tornar culpado de incorreção ou descortesia ficará automaticamente eliminado do concurso.

Art. 18. As provas escritas serão três (3) e versarão sobre as disciplinas dos seguintes grupos cujos programas se en-

contram anexos a estas instruções:

a) Direito Constitucional e Direito Administrativo;

b) Direito Civil e Direito Comercial;

c) Ciência das Finanças e Noções Gerais de Contabilidade.

Art. 19. Cada prova escrita consistirá em duas dissertações e em respostas a questões objetivas, de modo a levar o candidato a demonstrar conhecimentos teóricos e práticos.

Parágrafo único. As dissertações e as questões serão propostas pela subcomissão em termo das matérias dos pontos que forem sorteados entre os que constituem os programas das duas disciplinas integrantes de cada grupamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 20. Os candidatos terão cinco (5) horas para a execução de cada prova escrita, sendo de duas horas e meia (2 1/2) o tempo de cada disciplina, com um intervalo de meia hora (1/2 h.).

Será sorteado o ponto da segunda disciplina de cada grupamento depois de encerrado o prazo da primeira e decorrido o intervalo de que trata este artigo.

Art. 21. O candidato que, nas duas horas e meia (2 1/2) que lhe forem dadas, não entregar a parte da prova correspondente a cada disciplina, será considerado inabilitado.

Art. 22. A nota de cada prova escrita irá de zero (0) a dez (10), sendo até cinco (5) a nota a ser atribuída a cada disciplina integrante de cada grupamento.

Parágrafo único. Poderá a nota ser atribuída com fração centesimal intermediária de dois (2) grãos inteiros.

Art. 23. A nota final será a média aritmética resultante da divisão por quatro (4) da soma das notas das três (3) provas intelectuais e da de títulos.

Art. 24. Aos candidatos, na elaboração das provas escritas, é facultado consultar as Constituições Federal e Estadual, Leis, Decretos e Regulamentos, desacompanhados de quaisquer documentos, anotações ou comentários, importando a transgressão do preceito na imediata eliminação do concurso.

Art. 25. Concluídos os trabalhos da realização de cada prova, observar-se-á, para perfeita objetividade do julgamento, o seguinte:

a) será conferida a cada prova individual um número que será lançado em um talão de identificação correspondente;

b) as provas serão colocadas em sobrecartas individuais e entregues à Comissão Examinadora que as rubricará; os talões ficarão com o Secretário do Concurso, em sobrecartas cerradas até à conclusão do julgamento.

Art. 26. Ultimadas as provas escritas, a Sub-Comissão examinadora realizará, a breve intervalo, as reuniões que se tornarem necessárias à leitura e julgamento das mesmas.

Art. 27. No julgamento das provas intelectuais, cada membro da respectiva Comissão encarregada do julgamento dará a sua nota, sendo a média final o quociente da soma das notas pelos números de examinadores.

Parágrafo único. No julgamento da prova de títulos, pronunciar-se-ão todos os membros da Comissão, observando-se para a obtenção da média final, o mesmo critério instituído neste Artigo.

Art. 28. As notas serão lançadas por extenso em papel distinto para cada candidato, antes do trabalho de identificação, com data e assinatura de quem a atribuiu, papel que o próprio julgador, conservando-o em sigilo, recolherá à respectiva sobrecarta.

Art. 29. Para o julgamento das provas as Sub-Comissões Examinadoras fixarão previamente, um critério de correção.

Art. 30. A abertura das sobrecartas identificadoras das provas de títulos e exames intelectuais, para a classificação final, será feita perante as Sub-Comissões Examinadoras e o Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Terminados os seus trabalhos, as Sub-Comissões

Examinadoras farão as devidas comunicações ao Tribunal a fim de que este fixe a hora e local para a reunião de que trata este Artigo. Esta reunião será pública.

Art. 31. Apurada a classificação dos candidatos, será tomada a nota final que alcançou no concurso, conforme o critério do Artigo 23, levando-se sempre em conta a fração centesimal (Parágrafo único do Artigo 22) se a houver na nota do candidato.

Art. 32. Verificando-se empate na aprovação de dois (2) ou mais candidatos, será classificado de preferência o casado ao solteiro, o que tiver prole ao que não tiver, ou se ambos a tiverem o que tiver maior prole.

§ 1.º Se, dadas as condições pessoais dos candidatos empatados, forem inaplicáveis os critérios acima enumerados, decidir-se-á a favor do mais idoso.

§ 2.º Se um dos concorrentes for funcionário da Secretaria do Tribunal, prevalecerá o disposto no § 1.º do art. 10, da Lei n. 803 de vinte de maio de mil novecentos e cinquenta e três, salvo se os dois ou mais empatados forem funcionários, quando, então, o desempate se fará na forma do caput e parágrafo anterior deste artigo.

Art. 33. Apurada a classificação dos candidatos, o Tribunal imediatamente a proclamará e mandará publicar.

Art. 34. Só será considerado aprovado no concurso o candidato que satisfizer as duas condições seguintes:

1.º ter alcançado concomitantemente: a) em cada disciplina nota igual ou superior a dois (2); b) em cada grupamento ou prova escrita nota igual ou superior a quatro (4);

2.º ter obtido a média final igual ou superior a seis (6) pontos.

Art. 35. A classificação final será feita segundo a ordem decrescente dos pontos obtidos pelos candidatos, sempre considerada a fração centesimal, se a houver.

Art. 36. Divulgado o resultado do concurso, é permitido ao candidato recorrer contra o mesmo dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, desde que o faça sob as normas de urbanidade e em termos, observado o seguinte:

a) o recurso deverá ser fundamentado, indicando, precisamente, as questões e pontos sobre os quais o recorrente se julga prejudicado;

b) o recurso será dirigido ao Tribunal.

Art. 37. Serão rejeitados inilíquidos os recursos que não estiverem redigidos em termos, ou não fundamentados ou, ainda, os que derem entrada fora de prazo.

Art. 38. Antes de proferir o julgamento, poderá o Presidente do Tribunal ordenar as diligências que achar necessárias, inclusive a audiência da Comissão Examinadora ou de outro examinador, se for o caso.

Art. 39. Contra o decidido pelo Tribunal não caberão embargos senão declaratórios.

Art. 40. Encerrado os trabalhos, o Tribunal homologará o concurso e remeterá ao Governador do Estado uma lista com o nome dos três primeiros candidatos classificados pela Comissão e indicados para o provimento dos cargos.

Art. 41. Todos os atos relativos ao curso de auditor, em qualquer de suas modalidades, serão consignados, oportunamente, em atas especiais.

Art. 42. De posse dos resultados oferecidos pelas Sub-Comissões Examinadoras, a Comissão apresentará o seu relatório das notas atribuídas aos candidatos, o qual, juntamente com todos os papéis referentes ao concurso, será após a sua terminação, recolhido ao arquivo do Tribunal.

Art. 43. Os casos omissos serão submetidos a exame e decisão do Presidente da Comissão.

PROGRAMA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1 — Constituição: conceito e tipos. Poder Constituinte. Exegese Constitucional.

2 — Formas de Estado: Formas de Governo e Regimes Políticos.

3 — A Organização Nacional. Competência da União, dos Estados e dos Municípios. Intervenção Federal nos Estados.

4 — Poder Legislativo. Câmara dos Deputados e Senado Federal. Elaboração das Leis.

5 — Do Orçamento: Aspectos sob o que deve ser estudado; sua expressão política e administrativa. Elaboração Orçamentária — sua evolução na nossa história constitucional até o presente. Bases Constitucionais da Lei de Meios.

6 — Execução e Fiscalização do Orçamento: órgãos competentes. As Cortes de Contas — seus tipos clássicos e históricos. O Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, arts. 22, 76 e 77 e Lei Federal n. 830 de 23-9-49) e Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Estadual, arts. 34 e 35, Leis Estaduais ns. 603, de 20-5-53, 706, de 23-11-53).

7 — Poder Executivo. Investitura, competências, e prestação política e administrativa do Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros do Estado. Crime de Responsabilidade (Lei n. 1.003, de 10-4-50).

8 — Poder Judiciário. A Jurisdição Federal e as Justiças Federais. Justiças dos Estados. Técnica de Declaração da Inconstitucionalidade.

9 — Nacionalidade: Conceito e tipos (Lei 218, de 18-9-49). Cidadania. Sistema Eleitoral vigente (Lei 1.184, de 24-7-50).

10 — Remédios legais extraordinários. Conceito, histórico, processos, incidências constitucionais e ordinárias do Habeas-corpus (Código do Processo Penal) e do Mandado de Segurança (Lei n. 1.533, de 31-12-52).

PROGRAMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

1 — O serviço público — elementos constitutivos. Modos de execução dos serviços públicos. Serviços de utilidade pública.

2 — Descentralização administrativa. Autarquias — conceito, organização esquemática, administração, patrimônio e receita, seu controle e tutela.

3 — Contratos administrativos — princípios e normas. Concessões de serviços públicos: elementos, privilégios e monopólios, direitos especiais, tarifas, revisão e extinção do contrato. Impossibilidade das empresas concessionárias de serviços públicos. O art. 151 da Constituição Federal vigente.

4 — Sociedades de Economia mista e suas aplicações. Serviços industriais do Estado — natureza, justificação, aplicações. Monopólios do Estado. Administração direta.

5 — Bens do domínio público. Domínio público e privado do Estado, Decreto-Lei 9.760, de 5-9-46.

6 — Organização administrativa dos territórios Federais. Sua posição constitucional e justificação por e a mulher casada comerciante. Prerrogativas e obrigações do comerciante. Firma e razão social.

7 — Sociedades comerciais e suas espécies. Personalidade jurídica das sociedades comerciais. Sociedade anônima, notícia histórica e importância econômica. O decreto-lei 2.627 e suas exigências. Sociedades anônimas sujeitas a registros especiais.

8 — Dissolução, liquidação e partilha das sociedades e suas espécies. Funções do liquidante e sua escolha. Fusão e incorporação das sociedades.

9 — Títulos de crédito em geral, conceito, espécies e características. A Cambial, seu desenvolvimento histórico e espécies. Letra de Câmbio e Nota Promissória, requisitos essenciais e accidentais.

10 — Saque, aceite, aval e endosso e vencimento da cambial. Espécies de aval e endosso e sua distinção. Protesto de Cambial. Ação cambial e sua prescrição.

11 — O direito marítimo e o direito aeronáutico, conceito e seu desenvolvimento. A exploração marítima. O navio, a aeronave, seus conceitos e naturezas jurídicas. Nacionalidade do navio e da aeronave. Modos de aquisição e perda da propriedade da aeronave e do navio.

12 — O capitão do navio e o comandante da aeronave, natureza de suas funções. Atribuições do capitão do navio e do comandante da aeronave e suas responsabilidades. Equipagem ou tripulação, conceito. Obrigações da equipagem e obrigações do armador. Res-

ponsabilidade da equipagem. Bateria.

13 — O instituto da falência e sua natureza jurídica. Sujeito passivo da falência. Impontualidade e insolvibilidade. A auto falência e o pedido falimentar pelos credores. Juiz competente para decretação da falência. Termo legal da falência.

PROGRAMA DE CIENCIA DAS FINANÇAS

1 — Ciência das Finanças: conceito, objeto e divisão. Direito Financeiro. Suas fontes. Código de Contabilidade Pública.

2 — Despesa pública. Normas jurídicas, políticas e econômicas. O aumento progressivo da despesa pública. Classificação das despesas: critérios científicos e orçamentários.

3 — Categorias de despesas públicas na atualidade. Despesas destinadas à manutenção dos órgãos constitucionais, da dívida pública, das forças armadas, da justiça e segurança pública. Despesas destinadas à instrução. As obras públicas, ao impulsionamento da produção e aos serviços de assistência.

4 — Orçamento. Noções gerais. Natureza jurídica e valor político do orçamento. Histórico do direito orçamentário nos Estados Unidos, Inglaterra, França e Brasil.

5 — O preparo do orçamento no Brasil. Iniciativa orçamentária. Preceitos legais reguladores da organização e apresentação da proposta orçamentária. Equilíbrio orçamentário. Deficit e Superavit.

6 — Execução do orçamento. Créditos adicionais: suplementares, especiais e extraordinários. Legalidade de sua abertura e aplicação.

7 — Necessidade da fiscalização administrativa da execução orçamentária. Tribunal de Contas: tipos clássicos de organização. Organização do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará. Competência e atribuições do Tribunal de Contas como fiscal da administração financeira. O Tribunal de Contas como Tribunal de Justiça. Tomada de Contas dos responsáveis: seu processo. Execução das sentenças do Tribunal de Contas.

8 — Receita pública. Noções gerais. Receita ordinária e extraordinária e suas subdivisões. Classificação orçamentária da receita pública. Domínio do Estado: conceito e divisão.

9 — Taxas: configuração jurídica e elementos essenciais. Taxa em face da forma federal do Estado. Regime Tributário. Poderes dos Governadores dos Territórios.

10 — Serviço Público. Servidores públicos — direitos e deveres. Relações entre o Estado e seus funcionários. Responsabilidade do funcionário pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Estatutos dos funcionários civis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952) e do Estado do Pará (Lei n. 749, de 24-12-53).

11 — Assistência social do Estado. Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões — outros órgãos de Assistência Social.

12 — Restrições constitucionais e ordinárias ao Direito de Propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social. Seus fundamentos, requisitos, processo, princípios retores na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Inviolabilidade do Poder Judiciário e sua extensão.

13 — Da Justiça na Administração. Contencioso administrativo e instâncias administrativas. Judiciário. O artigo 141 parágrafo 4.º da Constituição Federal. O Estado como parte no Processo Administrativo e Judicial. Executivos fiscais.

PROGRAMA DE DIREITO CIVIL

1 — Sujeito do Direito: pessoa natural e pessoa jurídica. Conceito e fim da pessoa natural. Dos comorientes. Capacidade jurídica. Condições para a aquisição da personalidade jurídica; sua responsabilidade e representação.

2 — Ato jurídico, conceito, espécies. Elementos, defeitos e nulidade dos atos jurídicos. Forma

EDITAIS ANÚNCIOS

e interpretação dos atos jurídicos.

3 — Das obrigações, conceito e natureza jurídica. Elementos constitutivos das obrigações e sua classificação. Efeitos das obrigações. Obrigações que derivam dos atos ilícitos (art. 1.518 e 1.522 do Código Civil).

4 — Locação, conceito antigo e hodierno. Espécies de locação. Direitos e obrigações do locador e locatário. Duração e termo da locação de coisas. Locação de serviços, sua natureza jurídica e espécies. Serviços liberais.

5 — Da compra e venda, sua natureza jurídica. Requisitos e espécies. Direitos e obrigações das partes. Riscos e cláusulas especiais à compra e venda.

6 — Da posse e suas espécies. Composse. Aquisição e perda da posse. Efeitos da posse e sua proteção. Direito de retenção.

7 — Da propriedade, conceito e espécies; sua significação jurídica e social. Da aquisição e perda da propriedade, em suas diferentes modalidades. Proteção do direito da propriedade.

8 — Casamento, conceito, seus efeitos jurídicos. Causas. Efeito de nulidade e anulação do casamento. Direitos e deveres do marido e da mulher. Regime de bens entre os cônjuges, e suas espécies. Divórcio e desquite.

9 — Filiação legítima e ilegítima. Pressupostos e prova da filiação legítima. Investigação da paternidade. Contestação da filiação quanto à paternidade. Adoção e seus efeitos.

10 — Da sucessão, conceito, objeto e espécies. Abertura da sucessão. Princípios gerais sobre sucessão legítima. Sucessão testamentária. Espécies de testamento.

PROGRAMA DE DIREITO COMERCIAL

1 — Gênese e desenvolvimento do Direito Comercial e sua posição no quadro das ciências jurídicas. Linha divisora entre a matéria comercial e civil. Autonomia do direito comercial e a idéia da unificação do direito privado. Fontes do direito comercial brasileiro.

2 — Atos de comércio e teorias que tentam caracterizá-lo. Carvalho de Mendonça e Vivante e suas classificações dos atos de comércio. A questão dos atos mistos.

3 — O comerciante: pessoa natural e jurídica, conceitos. O mee e imposto; caracteres comuns e diferenciais. Classificação das taxas. Taxas e contribuições especiais.

10 — Teoria geral do imposto. Análise dos elementos do imposto. Teorias sobre a natureza do imposto. Justiça tributária. Princípios do benefício, do sacrifício e das facultades. Regras fundamentais da Adam Smith. Classificação dos impostos.

PROGRAMA DE NOÇÕES GERAIS DE CONTABILIDADE

1 — Da contabilidade: conceito e definição. Objetivo da contabilidade. Função da contabilidade no controle da economia.

2 — Das contas em geral. Contas integrais e contas diferenciais; contas de compensação. Titulação. Encerramento e reabertura de contas.

3 — Devedor e credor — Conceito: acepção usual e acepção técnica. Contas de Agentes Consignatários e correspondentes; contas de compensação.

4 — Das partidas Dobradas. Conceito e definição. Base fundamental das Partidas Dobradas; seu controle. Elementos essenciais das Partidas Dobradas.

5 — Dos Atos e Fatos Administrativos. Divisão das Partidas Dobradas quanto às fórmulas; disposição clássica nos livros. Erros de escrituração e sua correção.

6 — Sistemas de escrituração; rotina dos lançamentos; Partidas diárias e partidas mensais, sua legalidade; lançamentos manuscritos e lançamentos maquinizados.

7 — Dos livros Comerciais. Livros obrigatórios e livros facultati-

vos. Exigências legais a que estão sujeitos os livros obrigatórios. Livros cronológicos e livros sistêmicos. Desdobramento das contas nos livros auxiliares.

8 — Do Balanço das empresas. Ativo e Passivo; apuração de resultados através da conta Lucros e Perdas; sua distribuição. Balançotes de verificação e balancetes básicos; sua função no preparo do balanço.

9 — Ativo e Passivo. Das reservas e provisões, distinção; sua função nos balanços. Valorização, desvalorização e amortização; sua influência no Patrimônio. Inventários e balanços; distinção.

10 — Do Patrimônio — Conceito e definição — Estática e dinâmica do Patrimônio. Dos elementos componentes do Patrimônio. Patrimônio bruto e patrimônio líquido; analogia entre patrimônio líquido e capital. "Superavit" e Passivo descoberto.

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1954. — Ossian da Silveira Brito, Secretário. — Visto: Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G — Dias: 28-2 — 2, 10, 20 e 30-3 — 10 e 20-4).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Ormirio Castro Soares, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas à margem do rio Timboteua, no 31.º Município de Marapanim, 13.ª Comarca — Curuçá — 31.º Termo e 91.º Distrito — Matapiquara, medindo 396 metros de frente e mil (1.000) de fundos, com as seguintes indicações e limites: situada à margem do rio Timboteua, que delimita pelo Norte, delimita-se ainda a Leste, com a Travessa Pimental, para onde o terreno faz frente; ao Sul, com as terras de Brazillino Ferreira e ao Oeste, com as terras dos Soares.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado aquê Município de Marapanim.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de março de 1954. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira.

T — 7.380 — 19 e 29/3 e 7/4/54 — Cr\$ 120,00

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Major Haroldo Coimbra Velloso, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18.ª Comarca — Monte-Alegre — 47.º Termo — 47.º Município — Prainha e 126.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, sem denominação, limita-se pela frente ou Sul, com a margem direita do Rio Curuçá-Tinga; pelos fundos ou Norte e pelo lado de baixo ou Oeste, com terras devolutas do Estado, e, pelo lado de cima ou Leste, também com terras devolutas, requeridas por D. Maria de Lourdes Velloso, medindo 5.000 metros de frente por 1.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquê Município de Prainha.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 18 de março de 1954. — O Oficial Administrativo — João Motta de Oliveira.

T — 7.381 — 19 e 29/3 e 7/4/54 — Cr\$ 120,00

ALIANÇA INDUSTRIAL S. A. Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente convidamos os nossos acionistas a comparecerem em nossa sede, à travessa da Piedade, 133, nesta Capital, para, na forma da lei e de nossos Estatutos, se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 14 horas do dia 31 do corrente mês e deliberarem sobre a aprovação das contas, atos da Diretoria e eleição dos novos corpos dirigentes.

Belém, 23 de março de 1954. — (aa) Expedito Lobato Fernandez e Aled Parry, diretores.

(Ext. — Dias: 23, 28 e 31)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A

Em obediência aos dispositivos legais, comunicamos aos Senhores Acionistas da Força e Luz do Pará S/A que, a partir desta data e durante as horas de expediente, acham-se à disposição para exame, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 26 de março de 1954. A DIRETORIA: (aa) José Dias da Costa Paes, Diretor Presidente, — Antonio Martins Junior, Diretor Comercial — Camilo Pedro Nesser, Diretor Industrial.

(Ext. Dias — 27, 29 e 31/3/54)

IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AMAZONIA S/A.

Comunicamos que ficam à disposição dos senhores Acionistas desta Sociedade, durante as horas do expediente, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 27 de março de 1954. (a) Antonio Barbosa F. Vidigal, Diretor.

(Ext. — 28, 30 e 31/3/54)

MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A "MARCOSA"

Assembléia Geral Extraordinária

(1.ª Convocação)

Convidam-se todos os Senhores Acionistas da MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A — "MARCOSA", para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, na sala de reuniões de nossa associada "Importadora de Ferragens S/A, (Edifício Importadora), no dia 5 de abril de 1954, às 17 horas, a fim de deliberar sobre a proposta da Diretoria referente à reforma dos Estatutos e aumento do capital social.

Pará, 26 de março de 1954. (a) Mário Sarmanho Martin, Diretor Presidente.

(Ext. 27 e 31/3 e 3/4/54)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A

Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária

Pelo presente, convidamos todos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no dia 5 de abril próximo vindouro, sendo a primeira às 16,30 e a segunda às 17,30 horas, em nossa sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo ns. 50/52, cujos fins são:

Na primeira: — Apresentação pela Diretoria do seu Relatório referente ao exercício próximo passado, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléia Geral.

Na segunda — Reforma dos Estatutos, Aumento do Capital Social e mais o que ocorrer.

Pará — Belém, 26 de março de 1954.

Portuense Ferragens S/A (a) Abílio Augusto Velho, Presidente.

(Ext. 27, 30/3 e 4/4/54)

MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A

“MARCOSA”

Relatório da Diretoria

Senhores Acionistas:
De conformidade com a Lei e com os nossos Estatutos, vimos apresentar as contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1953.

O Balanço ATIVO e PASSIVO, bem como a demonstração da conta de LUCROS E PÊRDAS e o Parecer do Conselho Fiscal dar-vos-ão, com clareza e exatidão, a situação da nossa Sociedade.

Em nossa sessão da Assembléia Geral a realizar-se em 5 de abril de 1954, estaremos presentes para prestar-vos todo e qualquer esclarecimento que julgardes necessário.

Desejamos agradecer a valiosa cooperação do nosso digno Conselho Fiscal e também apresentar os nossos agradecimentos aos estimados amigos e clientes da Amazônia e do Ceará.

Mário Sarmanho Martin, diretor-presidente

Mário Silvestre, diretor-vice-presidente

Dilermando Guedes Cabral, diretor-gerente

Luiz Otávio Martin, diretor-técnico.

BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1953

— ATIVO —

CAIXA (em caixa e Bancos)	3.356.730,40
Máquinas, peças e Motores	7.316.208,10
Efeitos a Receber	6.721.691,60
Títulos, Fundos e Bens de N[Propriedade ..	3.850.947,70
Móveis e Utensílios	374.254,00
Veículos	121.537,00
Ações Caucionadas	80.000,00
Banco Moreira Gomes S/A — C Títulos	1.000.000,00
Adiantamentos por Mercadorias a Receber ..	3.094.102,90
Cobrança em Bancos	621.238,40
Consignações	18.702,00
Maquinismos e Ferramentas	384.174,50
	<hr/>
	Cr\$ 26.939.586,60

— PASSIVO —

Capital	10.000.000,00
Contas Correntes	5.168.258,40
Dividendos	2.000.000,00
Títulos Caucionados	1.000.000,00
Caução da Diretoria	80.000,00
Títulos em Cobrança	621.238,40
Consignações	18.702,00

FUNDOS DE RESERVA

Legal	1.153.786,60
Garantia de Dividendos	1.153.786,70
Consolidação do Ativo	5.257.563,20
Previsão	120.207,10
Reserva para Cobrança em Ser.	366.044,20
	<hr/>
	8.051.387,80
	<hr/>
	Cr\$ 26.939.586,60

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PÊRDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1953

— CRÉDITO —

Lucros do exercício em rendas diversas	13.913.747,60
---	---------------

— DÉBITO —

Despesas Gerais, Ordenados, Impostos, Estampilhas, Seguros, Percentagens à Diretoria, Gratificações e Outros Gastos	7.273.070,10
--	--------------

Abatimentos :

Em diversas contas	114.653,80
Provisão para Dividendos	2.000.000,00

Fundos de Reserva :

Legal	384.075,90		
Garantia de Dividendos	384.075,90		
Consolidação do Ativo	3.391.827,70		
Cobrança em Ser.	366.044,20	4.526.023,70	6.640.677,50

Cr\$ 13.913.747,60

Importa a presente Demonstração de Lucros e Pêrdas em treze milhões novecentos e treze mil setecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos.

Belém, 31 de dezembro de 1953.

Mário Sarmanho Martins, diretor-presidente

Mário Silvestre, diretor-vice-presidente

Dilemando G. Cabral, diretor-gerente

Luís Otávio Meira Martin, diretor-técnico

Gabriel Lage da Silva

Contador Reg. 37341 CRC|074

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas :

O Conselho Fiscal de Martin, Representações e Comércio S/A vem, como lhe cumpre, de acôrdo com as leis estatutárias e da Nova Lei de Sociedades por Ações, informar aos Srs. Acionistas que examinando as contas e atos da Diretoria referentes ao Exercício de 1953 bem como o seu Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Pêrdas tudo encontrou na melhor ordem pelo que dá à Diretoria sua plena e geral aprovação ao relatório que esta vai apresentar à Assembléia Geral. Espera este Conselho que a Digna Assembléia Geral, examinando detidamente o relatório a ser apresentado pela Diretoria, lhe dê também a sua aprovação, propondo na Assembléia um voto de louvor pelos excelentes resultados da sua gestão.

Belém, 26 de março de 1954.

(aa) Antônio José Cerqueira Dantas

Expedito Lobato Fernandez

Francisco de Paula Valente Pinheiro

(Ext. — 30|3|54)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A.

Relatório da Diretoria a ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária de 5 de abril de 1954, referente ao exercício de 1953.

Senhores Acionistas :

No cumprimento das nossas leis estatutárias, bem como da nova Lei das Sociedades por Ações — Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, vimos apresentar-vos o resultado da nossa gestão no exercício de 1953 que, a julgar pelo Balanço e demonstração da conta de Lucros e Pêrdas, acreditamos que os senhores Acionistas nos farão justiça de verificar o muito que fizemos para um maior vulto de negócios e assim vos podermos apresentar os resultados que o nosso Balanço exara.

Devemos informar aos srs. Acionistas que é pensamento desta Diretoria, propor o aumento de Capital da nossa Sociedade de 10 para 14 milhões de cruzeiros, porém, isto será

assunto a ser tratado em Assembléa Geral Extraordinária, contando, para tanto desde já com a vossa aprovação.

CONSELHO FISCAL

Ao digno Conselho Fiscal, aqui deixamos os nossos agradecimentos pela sua contínua cooperação e assistência sempre que solicitada.

AUXILIARES

A todos os nossos auxiliares sem distinção de categoria, pelo muito que todos fizeram para rodear a nossa clientela de atenções e atenção máxima aos negócios da Portuense, aqui lhes deixamos os nossos melhores agradecimentos.

Terminando, devemos informar aos srs. Acionistas que na próxima Assembléa Geral, estaremos presentes para vos darmos quaisquer esclarecimentos, a fim de melhor julgardes da nossa atuação à frente dos negócios da nossa Sociedade.

Pará, 29 de março de 1954.

(aa) **Abílio Augusto Velho**, presidente
Antônio Alves Velho, vice-presidente
Antônio José Cerqueira Dantas, secretário
Expedito Lobato Fernandez, diretor
Luiz Pinto Pereira, diretor
Afonso Pereira da Silva, subdiretor

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1953

— ATIVO —

Mercadorias	10.875.187,50
Bens, Móveis e Imóveis	3.236.865,50
Ações da Fôrça e Luz do Pará S/A.	100.000,00
Delegacia Fiscal do Imposto de Renda — Lei n. 1.474	229.065,80
CAIXA: Em Cofre e Bancos	208.809,00
Efeitos a Receber	4.938.698,80
Títulos em Caução	3.625.000,00
Títulos em Liquidação	97.375,30
	<hr/>
	Cr\$ 23.311.001,90

— PASSIVO —

Capital	10.000.000,00
Fundo de Reserva:	
Legal	577.914,30
Outros Fundos	1.521.826,30
	<hr/>
Reserva para Títulos em Liquidação	132.592,50
Contas Correntes	4.453.713,90
Efeitos a Pagar	780.824,90
Gratificações a Pagar	219.130,00
Dividendos	2.000.000,00
Valores Cauçionados	3.625.000,00
	<hr/>
	Cr\$ 23.311.001,90

Pará-Belém, 31 de dezembro de 1953.

(aa) **Abílio Augusto Velho**, presidente
Antônio Alves Velho, vice-presidente
Antônio José Cerqueira Dantas, secretário
Expedito Lobato Fernandez, diretor
Luiz Pinto Pereira, diretor
Afonso Pereira da Silva, subdiretor

(aa) **Jayme Mayrinck de Andrade**
Contador — Reg. DEC. 54.446
e CRC — 030

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1953

— CRÉDITO —

MERCADORIAS

Lucros nesta conta e outras	6.713.870,70
Reembolsos Diversos	17.894,40
	<hr/>
	Cr\$ 6.731.765,10

— DÉBITO —

GASTOS DO EXERCÍCIO:

Despesas Gerais, Ordenados, Honorários, Percentagens, Institutos de Previdência, Expediente, Portes, Telegramas e outros gastos	3.057.494,10
Abatimentos e Depreciações Diversas	89.703,60
Dividendos — 20%	2.000.000,00
Gratificações a Pagar	335.000,00
Fundo de Reserva Legal e outros	1.249.567,40
	<hr/>
	Cr\$ 6.731.765,10

Pará-Belém, 31 de dezembro de 1953.

(aa) **Abílio Augusto Velho**, presidente
Antônio Alves Velho, vice-presidente
Antônio José Cerqueira Dantas, secretário
Expedito Lobato Fernandez, diretor
Luiz Pinto Pereira, diretor
Afonso Pereira da Silva, subdiretor

(aa) **Jayme Mayrinck de Andrade**
Contador — Reg. DEC. 54.446
e CRC — 030

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

O Conselho Fiscal da Portuense, Ferragens S/A., dando cumprimento às disposições estatutárias, bem como às da Lei das Sociedades por Ações, vem, como lhe cumpre, informar aos srs. Acionistas que no prazo indicado na Lei, examinaram todas as contas e atos da Diretoria, referentes ao exercício de 1953, constatando a exatidão de todas as operações.

Pelo Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, verificarão os srs. Acionistas que os resultados obtidos no exercício, se não foram de moldes a exultar, devem ser tidos como muito satisfatórios.

Assim, este Conselho, aprovando plenamente as contas e atos da Diretoria, é de parecer que a digna Assembléa Geral, depois do seu detido exame, lhes dê também a sua aprovação, propondo se tanto lhe aprouver um voto de louvor à Diretoria, pelos ótimos resultados do exercício.

Pará, 29 de março de 1954.

(aa) **Dr. José Carvalho da Cruz**

João Queiroz de Figueiredo

Clementino José dos Reis

(Ext. — 30|3|954)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1954

NUM. 4.043

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro Ferreira Lopes e a senhorinha Thereza Tavares de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Felipe Patroni 93, filho de Arminda Ferreira Lopes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente à Travessa Curuzi 1119, filha de Antonio Maria Tavares de Sousa e de dona Elisa da Silva Mattos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de março de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio.

(T-7.637—303 e 64/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sizinando Dias e dona Raimunda Santos Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, trabalhador do S. N. A. P. P., domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Itororó 305, filho de Raimundo Dias e de dona Joana Dias Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Alenquer, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Itororó 305, filha de Manoel Joaquim Nascimento e de dona Júlia Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de março de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio.

(T-7.638—303 e 64/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Basilio Campos e dona Leonysia Ferreira de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Humaitá, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Humaitá s/n, filho de dona Angela dos Santos Campos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Humaitá s/n, filha de Raimundo Ferreira de Sousa e de dona Izaura Ferreira de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

EDITAIS JUDICIAIS

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de março de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honorio.

(T-7.639—303 e 64/54—Cr\$ 40,00)

EDITAL DE CITACAO

O cidadão Landim Brasil de Sousa, primeiro Juiz Suplente no exercício de Pretor de Marapanim, Termo Judiciário da Comarca de Curuçá, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital com o prazo de quinze (15) dias, fica citado o cidadão Raimundo Coelho Santana, brasileiro, casado, que se acha em lugar incerto e não sabido, a fim de comparecer perante este Juizo, para aduzir as razões por que recusa sua outorga ao ingresso de sua mulher Graziilda de Sousa Trindade Santana em Juizo e administração dos bens do casal, sob pena de, a sua revelia ser concedida a autorização pela mesma requerida. Dado e passado nesta cidade de Marapanim, aos cinco dias de março de 1954. Eu, José Valentim da Rocha Dias, escrivão, escrevi. (a) Landim Brasil de Sousa.

(G — 30/3/54)

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Notificação

Pelo presente fica notificado Antônio Ferreira dos Santos, residente nesta cidade, à avenida Generalissimo Deodoro, n. 60, que no dia 22 de janeiro de 1954 foi protocolado nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sob o n. 100, a petição do teor seguinte: Silva Lopes & Cia., firma comercial estabelecida nesta capital, à Rua quinze de novembro n. 152, vem requerer a V. Excia., na forma do art. 853 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 492 e seguintes da mesma Lei, a instauração do competente inquérito administrativo para o fim de ser autorizada a dispensa do seu empregado estável Antônio Ferreira dos Santos, brasileiro, braçal, residente à Av. Generalissimo Deodoro n. 85, nesta cidade, pela prática da falta grave capitulada na alínea f, do art. 432, da Consolidação já mencionada, caracterizada nos fatos adiante narrados.

O Requerido trabalhava, como braçal, no depósito que a Requerente mantém nesta cidade, à Rua

Ruy Barbosa, 285, onde se apresentava constantemente no estado embriaguês alcoólica, pelo que foi inúmeras vezes advertido pelo gerente do referido depósito, de nada valendo, no entanto, essas advertências, pois o Requerido não abandonou o vício da embriaguês alcoólica.

Visando dar uma oportunidade para o Requerido se recuperar, a Requerente o transferiu para os seus armazéns, onde passou a trabalhar sob as vistas diretas dos dirigentes da Requerente.

Acontece, porém, que tal providência não surtiu nenhum efeito, pois o Requerido continuou a se embriagar em serviço e outras vezes a começar a trabalhar, principalmente, no expediente da tarde, já sob os efeitos do álcool, tendo sido por essas faltas constantemente advertido de nada valendo tais advertências.

No dia 24 do mês de dezembro do ano próximo findo, por volta das 10.30 da manhã, um dos sócios da Requerente constatou que o Requerido estava em lamentável estado de embriaguês alcoólica, não podendo mais trabalhar e perturbando mesmo o trabalho dos demais empregados da Requerente, com as galatices que fazia devido ao estado de inconsciência em que se encontrava, completamente transtornado pelo álcool. A Requerente, então, colocou o Requerido em um automóvel da praça e o conduziu até o Instituto Médico Legal, onde foi o mesmo submetido ao competente exame médico-legal, através do qual ficou comprovada o estado de embriaguês alcoólica em que se encontrava o Requerido, conforme atestado médico anexo (doc. n. 1).

Ficou, assim, perfeitamente comprovada a falta grave capitulada na alínea f, do art. 432, da Consolidação das Leis do Trabalho, praticada pelo Requerido, que autoriza, perfeitamente a rescisão do contrato de trabalho do mesmo, independentemente de qualquer indenização.

Isto posto, a Requerente, protestando apresentar as demais provas que possui, inclusive testemunhas, por ocasião da audiência que fôr designada para instrução e julgamento do inquérito administrativo ora requerido, pede a V. Excia. se digne mandar notificar o Requerido, no endereço acima mencionado, para assistir a todos os termos do processo até final sentença, pena de revelia e confesso.

Termos em que, E. R. Deferimento.

Belém, 21 de janeiro de 1954.

(aa) Silva Lopes & Cia. Pelo presente fica ainda notificado Antônio Ferreira dos Santos, a comparecer nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sito à Avenida Quinze de Agosto, n. 91, 2.º andar, Edifício Dias Paes, para audiência de Instrução e Julgamento, a qual realizar-se-á no dia 14 de abril de 1954, às 13,15 (uma e quinze) horas. Nessa audiência deverá o senhor notificado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento do senhor à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá Antônio Ferreira dos Santos, estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 26 de março de 1954.

(a) Semiramis Arnau Ferreira, chefe de secretaria.

(G. — Dia 30-3-54)

COMARCA DE ALENQUER O Doutor Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem, a todos os interessados, que nos autos de concórdia preventiva requerida pela firma A. Pereira & Companhia Limitada, desta cidade, por despacho de dezto do corrente mês, foram classificados os créditos dos credores que apresentaram declarações pela maneira seguinte: Custas judiciais e despesas da concórdia: Sobre todo o ativo: Em contos correntes: Oscar Santos & Companhia Limitada — dezenove mil duzentos e quinze cruzeiros e sessenta centavos; Ferreira d'Oliveira & Sobrinho — vinte e seis mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros e dez centavos; Silva & Companhia — dois mil duzentos e dezto cruzeiros e cinquenta centavos; Promissórias a pagar: A. Monteiro da Silva & Companhia Limitada — vinte e dois mil quinhentos e noventa cruzeiros; Alvaro Dias & Companhia Limitada — dez mil cruzeiros; Irrações Ary — quarenta e oito mil quatrocentos e dois cruzeiros e setenta centavos; Duplicatas a pagar: Ficção e Tecelagem Sta. Maria Ltda. — onze mil setecentos e setenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos; Corréa Costa & Companhia — nove mil cento e setenta e dois cruzeiros e vinte centavos; Amim Ary & Companhia dezto mil setecentos e trinta cruzeiros; Jean vos Jereissati — nove mil quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos; J. Amim Jereissati &

Companhia — quatro mil seissentos e oitenta cruzeiros. E para conhecimento dos interessados vai este afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Alenquer, aos deztoito dias do mes de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro. Eu, Eduardo Guimarães, escrevão o datilografai e subscrevi.
(a.) Dr. Francisco Miguel Beirão, Juiz de Direito.
(18/3/54).

(T. 7642 — 30/3 — Cr\$ 150,00)

COMARCA DE ALENQUER

Em conformidade com o respeitável despacho de fls. do Meritíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca Doutor Francisco Miguel Beirão, Juiz de Direito da Comarca, organizamos o quadro geral dos credores na concordata requerida pela firma A. PEREIRA & COMPANHIA LIMITADA.

EM CONTAS CORRENTES	
Oscar Santos & Companhia Limitada, residente em Belém, Avenida Duque de Caxias n. 154	19.215,00
Fernanda Oliveira de Souza, residente em Belém, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 15 à 19	26.235,10
Silva & Companhia, residente em Belém, à Rua Caspar Viana n. 78	Cr\$ 2.218,50
PROMISSÓRIAS A PAGAR	
A. Monteiro da Silva & Companhia Limitada, residente em Belém, à Rua Santo Antonio n. 24	22.890,00
Alvaro Dias & Companhia Limitada, residente em Fortaleza, Rua Major Facundo 190	10.000,00
Irmandades Ary, residente em Fortaleza, à Rua Major Facundo n. 161	Cr\$ 48.402,70
DUPLICATAS A PAGAR	
Fiação e Tecelagem Sta. Maria Limitada, residente em Fortaleza, à Avenida Duque de Caxias n. 345	11.774,50
Correa Costa & Companhia, residente em Belém, à Avenida Tito Franco n. 71	9.172,20
Amim Ary & Companhia, residente em Fortaleza, à Rua Major Facundo n. 160	18.730,00
Jean Jereissati, residente em Fortaleza, à Rua Major Facundo n. 149	9.042,40
J. Amim Jereissati & Companhia, residente em Ceará, à Rua Barão do Rio Branco n. 671	Cr\$ 4.680,00

Alenquer, 18 de fevereiro de 1954.
(a.) A. Vallinoto & Cia. — Comissário
(T. — 7.641 — 30 e 31/3 — 120,00)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 4.901
Proc. 171-54

Vistos, etc.
O Sr. Manoel Joaquim de Araújo Filho, Of. Jud. Letra "J", da Secretaria do T. R. E. recebeu da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, no dia 19 de dezembro do ano próximo findo, o adiantamento de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para empregá-lo, no prazo legal, no pagamento de despesas deste Tribunal, subordinadas à verba 3 — Serviços e encargos; Consignação 1 — Serviços de Terceiros; Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, etc.; 04 — Justiça Eleitoral; 02 — Tribunais Regionais Eleitorais; nos termos da requisição do ofício n. 1.307 de 7 de dezembro de 1953, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste T. R. E., à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará (fls. 4).
O responsável citado organizou a competente prestação de contas que, devidamente instruída, foi encaminhada com o ofício de 30 de janeiro último, à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente que o submeteu ao julgamento deste Tribunal.
Isto pôsto:
Atendendo a que a despesa reatizada foi importada ao título orçamentário devido;
Atendendo a que a aplicação e comprovação do adiantamento se processaram dentro do prazo estabelecido na Lei 830 de 23 de setembro de 1949;
Atendendo a que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional se pronunciou pela aprovação da referida prestação de contas, em seu parecer de fls 11 verso;
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, julgar boa e legal a aplicação dada pelo Sr. Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial judiciário "J" da Secretaria deste Tribunal, ao adiantamento de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) recebido a 19 de dezembro de 1953, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, e autorizar, consequentemente, a baixa na responsabilidade do referido funcionário.

Registre-se, publique-se e comunique-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de março de 1954.
(aa.) Curcino Silva, P. — Miguel Pernambuco Filho, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.902
Proc. 185-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Terezita Ferreira Sobral, inscrita na 1.ª Zona (Capital).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz. Belém, 25 de março de 1954.
(aa.) Curcino Silva, P. — Miguel Pernambuco Filho, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.903
Proc. 252-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em São Caetano de Odivelas.
O Presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em São Caetano de Odivelas, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros competentes do aludido Diretório

os seguintes cidadãos:

Presidente — Antônio Baltazar Monteiro.
1.º Vice-Presidente — Deodoro Nominando de Ataíde.
2.º Secretário — Romualdo Claro de Macedo.
2.º Secretário — Jorge de Souza.
1.º Tesoureiro — Manoel Quirino Anunciação.
2.º Tesoureiro — João Marinonino dos Anjos.
Membros: — Manoel Firmino Rodrigues, Manoel Santana dos Santos, Francisco Ferreira de Lima, Francisco Sotelo de Albuquerque, Francisco Romano de Gouveia, Raimundo Rodrigues de Almeida, João José Rodrigues, Feliciano Ataíde Leal, Cícero Mendes de Nazaré, Domingos Augusto Rodrigues, Abas Rodrigues de Almeida, Lourenço Justino das Chagas, Luiz Antônio de Santarém, Carlos dos Reis Costa, Sebastião Freitas de Oliveira, Raimundo Pereira Martins, Manoel Rodrigues Fernandes, João Zacarias Marques, Alfredo Chagas, Herbert Spencer das Chagas, Brazelino José de Matos, Raimundo de Souza Garça, Cíleto Marques Garça, Caetano Palha e Adólio Bandeira Rodrigues.

Isto pôsto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional nada após ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em São Caetano de Odivelas, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 25 de março de 1954.
(aa.) Curcino Silva, P. — Miguel Pernambuco Filho, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.904
Proc. 402-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Breves.

O Presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Breves, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros competentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — João Messias dos Santos.
1.º Vice-Presidente — Antônio Joaquim do Nascimento.
2.º Vice-presidente — Hermes Rodrigues Maia.
3.º Vice-presidente — Sandoval da Costa Barrós.
1.º Secretário — Osvaldo de Oliveira Fernandes Pena.
2.º Secretário — José de Ribamar Sales.
3.º Secretário — Mario de Lemos Alves.
1.º Tesoureiro — João de Deus Neves.
2.º Tesoureiro — Modesto Silva.
3.º Tesoureiro — Leocádio Duarte de Melo.
Oradores: — Jones Freitas Furtado e Olavo Teixeira Alves.
Membros: — Antônio Bernardo de Souza, Antônio Neto Castelo, Altino Amorim de Souza, Antônio Cantuária de Andrade, Armando Souza, Benedito Regina

Europa dos Santos, Benedito Filoto Baía, Cipriano Dantas, Deodoro da Fonseca Rebelo, HERNESDOR da Fonseca Neto da Silva, Francisco da Costa Leite, Francisco Arcanjo da Silva, Floriano Fleuri da Fonseca, Francisco Lima, Hamor Gabal, João Felipe de Souza, Manoel Duarte de Lima, Manuel Câmara Filho, Osório Laudelino de Castro, Pedro Salviano Duarte Pinheiro, Raimundo Nonato da Costa e Raimundo Fonseca Rebelo.

Isto pôsto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional nada após ao registro em apreço, e que este é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Breves, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 25 de março de 1954.
(aa.) Curcino Silva, P. — Miguel Pernambuco Filho, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, nos autos de pedido de arquivamento em que é requerente o Dr. 1.º Promotor Público da Capital e requerida Sarah Delgado de Carvalho, foi pelo Dr. Juiz Eleitoral, proferido o seguinte despacho: — "A mulher viúva que declara ser solteira está, sob o ponto de vista eleitoral, nas mesmas condições da mulher que, sendo casada, usa o nome de solteira. A eleitora Sara Delgado de Carvalho, dizendo-se solteira em vez de viúva, fez, realmente, falsa declaração de seu estado civil, não sendo admissível, entretanto, afirmar, juridicamente, que tal declaração fôsse para fins de alistamento eleitoral, porque a mencionada eleitora, ocultando, como de fato ocultou, o seu verdadeiro estado civil, tanto poderia obter, como obteve, o seu título quer no estado de solteira, quer no de viúva. O caso concreto é, portanto, de cancelamento de inscrição e não de infração penal, uma vez que a acusada não teve a intenção criminosa de obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. (Código Penal, art. 307). Isto posto, deferindo o pedido de fls. 2, formulado pelo Dr. 1.º Promotor Público, ordeno que sejam arquivados os presentes autos. Publique-se e intime-se. Demorei por estar julgando vários outros processos eleitorais. Belém, 22-3-954.
(a) João Bento".

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Belém, aos 27 dias do mês de março de 1954.
(a) Wilson Decleciano Rabelo
Escrivão Eleitoral

Segunda Via

Faço saber a quem interessar possa que o cidadão Guilherme Lisboa Melo, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juiz. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.
Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 27 dias do mês de março de 1954.
(a) Wilson Decleciano Rabelo
Escrivão Eleitoral



Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1954

NUM. 240

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Durvalina dos Santos Fernandes, para exercer interinamente o cargo isolado de Professor — padrão E, lotado na Escola República de Portugal, a partir de 1.º de fevereiro de 1954.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de março de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se. Secretária de Administração, 15 de março de 1954.
Oswaldo Melo
Secretário de Administração

PORTARIA N. 135/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar Leonice de Lourdes Araújo Ponte Souza, titular efetiva do cargo isolado de Professor — padrão G, lotado na Escola Franklin Roosevelt, para reponder pelo expediente da Diretoria da referida escola, a partir de 1.º de março corrente, com todas as vantagens.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de março de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 134/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar Francisca Moreira, titular efetiva do cargo de Oficial Administrativo — classe L, lotado no Serviço de Pronto Socorro, para substituir, nos termos dos artigos 72 e 73, §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo isolado de Tesoureiro — padrão Q, lotado no referido Serviço, o Sr. Helder C. Farias Moreira, enquanto durar o seu impedimento, e com todas as vantagens.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de março de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 136/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Elogiar o serventário Eudiracy Alves da Silva, lotado na Seção do Pessoal da Secretaria de Administração, por ter apresentado denúncia sobre as irregularidades constatadas no processo de contagem de serviço do serventário Humberto Carneiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Dê-se Ciência e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de março de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 137/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com o que ficou apurado no inquérito administrativo ordenado pela portaria 20/54, resolve suspender por noventa dias os funcionários Raimundo Nonato Nogueira de Holanda Lima, chefe efetivo da Seção do Pessoal, padrão "S", da Secretaria de Administração e Waldemar de Jesús Mesquita, oficial administrativo, padrão "K", servindo na Secretaria de Administração, nos termos do art. 184 da Lei estadual 749. Entretanto, dada a conveniência para o serviço, fica convertida a suspensão acima determinada em multa, na base de cinquenta por cento (50%) dos respectivos vencimentos, permanecendo os funcionários em serviço (Art. 184, § 2.º da lei estadual 749).

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de março de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Belém.

(Em 27/3/1954)

Petições:

José Francisco Santana — Aposentadoria — A Seção do Pessoal.

Benedito Nogueira de Assunção — Licença especial — A Seção do Pessoal.

Manoel Heliodoro da Costa — Recurso — Informe a Seção do Pessoal.

João Maria da Gama Azevedo — Isenção de laudêmio — A Secretaria de Fazenda.

Francisco Guedes da Silva — Aforamento — Ao Contencioso Municipal.

Antonio Rodrigues do Vale — Licença especial — Volte à Seção do Pessoal.

Francisco Santos — Licença especial — A Secretaria de Obras para os devidos fins.

Emília Agostinha da Silva Paes — Transferência de nome — Como requer.

Rosa Ribeiro Martins — Compra de sepultura — Sim, em seis (6) prestações mensais.

Luiz Joaquim — Contagem de tempo de serviço — A Seção do Pessoal para os devidos fins.

Domingos Pena da Costa —

Contagem de tempo de serviço — A Seção do Pessoal para os devidos fins.

Esmeraldino Nunes Barros — Empréstimo de montepio — Como requer nos termos da informação da D. D.

Ana Maria Duarte — Aforamento — Ao Contencioso Municipal.

José Rodrigues Viana — Perpetuidade de sepultura — Dê-se ciência, à parte interessada, da informação supra.

Carlos Cincio Ferreira — Certidão — Certifique-se, entregue-se ao interessado mediante recibo.

Nilson Mendonça — Certidão — Certifique-se em termos. Ao Contencioso Municipal.

Maria Barata Pereira — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Ana Medeiros de Melo — Perpetuidade de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Sofia Barata Engelhard — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Maria da Paixão Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Renato Barbosa — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Alzira Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

João de Souza Soeiro — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A administração do Cemitério de Santa Izabel.

Raimunda Tavares — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel.

Maria de Nazaré Dantas da Cunha — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas legais.

Benedicta Corrêa da Silva — Compra de sepultura — Sim, em seis prestações.

Ofícios:

s/n. do Contencioso Municipal — Encaminhando a petição do Dr. Pedro de Moura Palha — Licença especial — Informe a Seção do Pessoal.

N. 46, do Serviço de Pronto Socorro — Devolve empenho de Antonio Martins Junior — A Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

N. 47, do Serviço de Pronto Socorro — Pedido de material — A Secretaria de Fazenda para encaminhar à Seção competente.

Memorandum s/n. do Contencioso Municipal — A Secretaria de Fazenda.

Memorandum s/n. do Contencioso Municipal — Solicita encaminhamento do talão de Pedro Gomes — A Secretaria de Fazenda.

Memorandum s/n. da Secretaria de Fazenda — Comunicando término de contrato — Ao

funcionário Carlos Figueiredo para as necessárias anotações: após encaminhe-se à Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Sr. Eduardo Grandi.

Aos vinte seis (26) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), presentes no Gabinete do Secretário, o Sr. Eduardo Grandi e o Ilmo. Sr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Município de Belém resolve contratar o Sr. Eduardo Grandi de aqui por diante denominado contratado, para exercer a função de Auxiliar de Gabinete, com exercício no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, observando-se, porém, o disposto no artigo 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a partir do dia primeiro (1.º) de março de 1954.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954).

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, à conta da Tabela n. 29 (vinte nove) Código 8-80-1, da Lei Orçamentária em vigor.

Cláusula Sexta — O presente contrato poderá se rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extrajudicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Térmo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, que subscrevo e assino.

Belém, 26 de março de 1954. (aa.) Augusto Negro, Chefe — Oswaldo Melo, Secretário — Ruth Duarte Valente 1.ª Testemunha — Eduardo Grandi, Contratado — Ilka Nery de Souza, 2.ª Testemunhas